

Cumprimento de sentença para pagamento de quantia

Sumário • 1. Generalidades – 2. Fase inicial do cumprimento de sentença e a multa legal pelo inadimplemento – 3. A petição de instauração do cumprimento de sentença para pagamento de quantia – 4. Incidente de apuração do valor do crédito: 4.1. Controle do valor exequendo pelo juiz; 4.2. Incidente de apuração quando o cálculo depende de dados ou documentos em poder do devedor ou de terceiro – 5. Cumprimento espontâneo da obrigação antes da intimação (art. 526, CPC) – 6. A impugnação ao cumprimento da sentença: 6.1. Noção e natureza jurídica; 6.2. A fase de execução da sentença como procedimento de cognição limitada e exauriente *secundum eventum defensionis*; 6.3. Prazo, dispensa de prévia garantia do juízo e preclusão temporal; 6.4. Alegação de fato superveniente (art. 525, § 11, CPC); 6.5. A impugnação e a “exceção de pré-executividade” no cumprimento de sentença. O art. 518 do CPC; 6.6. Conteúdo; 6.7. Desistência da execução e consentimento do executado; 6.8. Efeito suspensivo da impugnação; 6.9. Réplica – 6.10. Julgamento e coisa julgada – 7. As peculiaridades relativas ao processo autônomo de execução por quantia fundada em título judicial (art. 515, § 1º, CPC) – 8. A possibilidade averbação da execução no registro de bens do devedor (art. 828, CPC) – 9. Protesto de sentença.

1. GENERALIDADES

O procedimento comum do *cumprimento de sentença para pagamento de quantia* está regulamentado, basicamente, nos arts. 523-527 do CPC.

Em regra, esse *cumprimento de sentença* desenvolve-se como fase do processo no bojo do qual o direito à prestação pecuniária foi certificado, mas é possível que a sua promoção exija a instauração de um processo autônomo. É o que pode ocorrer, por exemplo, quando se tem como título executivo judicial a sentença penal condenatória, a sentença arbitral, a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, e a decisão interlocutória estrangeira, após o *exequatur* (art. 515, § 1º, CPC), ou o acórdão que julga procedente a revisão criminal (art. 630, Código de Processo Penal). Nesses casos, o executado será citado, e não intimado, para pagar.

O procedimento executivo da prestação de pagar quantia calcada em título judicial apresenta, tal como ocorre com o procedimento executivo calcado em título extrajudicial, duas fases bem definidas: (i) a primeira,

denominada de *fase inicial* ou *fase de cumprimento voluntário*, por meio da qual se defere ao devedor um determinado prazo para que cumpra, espontaneamente, o dever que lhe foi imposto; (ii) a segunda, denominada de *fase de execução forçada*, em que se praticam atos tendentes à satisfação compulsória do direito de prestação do credor.

A fase inicial é, como já se viu, preliminar à segunda fase, no sentido de que esta somente ocorrerá se não houver o adimplemento espontâneo durante a primeira fase.

2. FASE INICIAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E A MULTA LEGAL PELO INADIMPLEMENTO

O devedor, condenado ao pagamento de quantia, terá quinze dias para cumprir espontaneamente a decisão judicial, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, além de honorários de advogado, também fixados em dez por cento sobre o montante da dívida (art. 523, § 1º, CPC). Como já destacado no capítulo sobre honorários de advogado no cumprimento de sentença, os honorários incidem apenas sobre o valor executado, aí não incluído o valor da multa. Tanto a multa como os honorários têm a mesma base de cálculo.

É preciso fazer algumas observações sobre esse regramento.

a) A instauração do cumprimento de sentença para pagamento de quantia depende de provocação do exequente. Não pode o *órgão julgador determinar, ex officio*, a intimação do devedor para cumprir a decisão que reconheça o dever de pagar quantia.

A provocação do exequente é única: serve tanto para fase inicial quanto para a fase de execução forçada. Ou seja: o exequente pede a instauração do cumprimento de sentença; o devedor é intimado para pagar a dívida em quinze dias e não paga; a fase subsequente, de execução forçada, se inicia *sem a necessidade de nova provocação do exequente* (art. 523, § 3º, CPC), observadas as regras da execução por pagamento de quantia (arts. 824 e segs., CPC).

O requerimento do exequente deve observar o disposto no art. 524 do CPC, examinado mais à frente.

b) A intimação do devedor precisa observar as regras gerais previstas no art. 513 do CPC, examinado no capítulo sobre as disposições gerais do cumprimento da sentença. Fica superado¹, nessa parte, o enunciado 410 do

1. Nesse sentido, ROQUE, André Vasconcelos. "Comentários ao art. 513". *Comentários ao CPC de 2015 - Processo de conhecimento e cumprimento de sentença*. São Paulo: Método, 2016, p. 682.

STJ)², que, embora impusesse a intimação do devedor, o que está de acordo com o CPC-2015, determinava que ela fosse necessariamente *pessoal*, o que contraria o novo Código. Para mais informações, remetemos à leitura do capítulo sobre disposições gerais do cumprimento de sentença, neste volume do *Curso*.

c) Aplica-se, nesse caso, o disposto no art. 231, § 3º, do CPC. O pagamento é ato que deve ser praticado diretamente pela parte, sem a intermediação necessária de representante judicial. Assim, o prazo tem início a partir da própria intimação, e não da juntada do respectivo aviso de recebimento³, quando a comunicação for feita desse modo.

d) Também é de quinze dias o prazo no caso de cumprimento de sentença por processo autônomo (art. 515, § 1º, CPC). Ele se inicia a partir da própria citação, e não da juntada aos autos do respectivo mandado ou carta (art. 231, § 3º, CPC).

e) O prazo para cumprimento voluntário, que é espécie de prazo processual, conta-se apenas em dias úteis⁴ (art. 219, CPC).

f) Havendo litisconsórcio passivo, o prazo para cumprimento voluntário é contado individualmente, a partir da respectiva intimação (art. 231, § 2º, CPC). Por se tratar de prazo para cumprimento, e não para manifestação, ele não se conta em dobro mesmo quando há litisconsortes acompanhados por distintos procuradores (art. 229, CPC)⁵.

2. Súmula do STJ, n. 410: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

3. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Luiz Guilherme Marinoni (dir.). Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero (coords.). São Paulo: RT, 2016, v. 3, p. 167.

4. Nesse sentido, ROQUE, André Vasconcelos. "Comentários ao art. 513", cit., p. 685; ASSIS, Araken de. *Manual da execução*, 18ª ed., cit., p. 893; SILVA, Ricardo Alexandre da. "Atipicidade dos meios executivos na efetivação das decisões que reconheçam o dever de pagar quantia no novo CPC". *Coleção Novo CPC - Doutrina Selecionada: Execução*. 2ª ed. Fredie Didier Jr. (coord). Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire (org). Salvador: Juspodivm, 2016, v. 5, p. 569. Em sentido diverso, entendendo que o prazo, nesse caso, será em dias corridos, OLIVEIRA, Guilherme Peres de. "Comentários ao art. 219". *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 371; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*, cit., p. 349.

5. A 4ª Turma do STJ já se manifestou em sentido contrário. Na ocasião, entendeu-se que a regra "de cômputo em dobro deve incidir, inclusive, no prazo de quinze dias úteis para o cumprimento voluntário da sentença, previsto no artigo 523 do CPC de 2015", uma vez que se deve garantir às partes representadas por advogados diverso prazo mais elástico para consulta aos autos (STJ, 4ª T., REsp 1693784/DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 28.11.2017, DJe 05.02.2018). Além disso, de acordo com a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o prazo em questão deve ser contado em dobro quando o devedor estiver assistido pela defensoria pública. Para chegar a tal conclusão, o STJ entendeu que a intimação em questão ocorre por meio da Defensoria Pública e que o referido órgão enfrenta dificuldades materiais e de pessoal para operacionalizar a cientificação efetiva da parte, o

g) O prazo de quinze dias para o pagamento voluntário não pode ser suprimido pelo órgão julgador, por gerar prejuízo à situação jurídica do devedor, inclusive porque o pagamento durante esse período traz alguns benefícios, como a dispensa da multa e dos honorários da fase de cumprimento. Esse entendimento foi reafirmado pelo STJ, ao reformar decisão que havia recebido a manifestação de discordância do devedor sobre cálculo do valor da condenação como impugnação à execução, suprimindo a fase de pagamento espontâneo e exigindo depósito de garantia.⁶

Nada impede, porém, que, em negócio processual celebrado nos termos do art. 190 do CPC, as partes decidam que o prazo para pagamento espontâneo seja menor.

h) O legislador instituiu uma multa legal com o objetivo de forçar o cumprimento voluntário da obrigação pecuniária. Trata-se de medida de coerção indireta⁷ prevista em lei, que dispensa manifestação judicial⁸. Além de medida de coerção, a imposição de multa revela-se como medida punitiva: é hipótese de sanção legal pelo inadimplemento da obrigação.

A multa tem, assim, dupla finalidade: servir como *contramotivo* para o inadimplemento (coerção) e *punir* o inadimplemento (sanção).

Quanto à finalidade, a multa do art. 523, § 1º, do CPC difere da multa do art. 536, § 1º c/c art. 537, do CPC. Enquanto esta última tem caráter coercitivo, apenas, a multa do art. 523, § 1º, tem caráter coercitivo e, também, punitivo, uma vez que, tendo a mesma natureza do objeto da prestação cujo cumprimento visa impor (em ambos os casos, dinheiro), a multa do art. 523, § 1º, tem o efeito de aumentar o valor da dívida cobrada.

Essa multa não tem origem em decisão judicial, diferentemente do que ocorre com a multa coercitiva fixada nos termos do art. 537 do CPC. Assim, é desnecessário que haja pedido da parte ou mesmo imposição expressa na decisão.

que justifica a aplicação do prazo dobrado. (STJ, 4ª T., REsp 1261856/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 22.11.2016, publicado no DJ de 29.11.2016).

6. STJ, 3ª T., REsp n. 1.395.281/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 12.11.2013, publicado no DJe de 28.11.2013.
7. Em sentido diverso, entendendo tratar-se apenas de multa punitiva, sem caráter coercitivo, NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Reforma do CPC*. São Paulo: RT, 2006, p. 219. Entendendo ser uma multa com caráter punitivo e coercitivo, SHIMURA, Sérgio. "A execução da sentença na reforma de 2005 (Lei 11.232/2005)". *Aspectos polêmicos da nova execução*. Teresa Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2006, p. 567.
8. Assim, também, RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 129.

A multa, que é fixa e de incidência única – não passará, por exemplo, a 20% sobre o montante da dívida, se o devedor pagar após trinta dias⁹ –, incorpora-se ao montante devido ao credor.

Marcelo Abelha Rodrigues entende que a multa pode ser dispensada se o devedor demonstrar que, no prazo de quinze dias, não teve condições de desfazer-se do seu patrimônio, transformando-o em dinheiro. Poderia o devedor, por exemplo, oferecer bens como *dação em pagamento*. Essas alegações poderiam ser deduzidas na impugnação¹⁰.

A não-aplicação da multa ao devedor que não tem patrimônio penhorável seria manifestação do princípio da adequação do processo às peculiaridades da causa¹¹.

i) Além da multa legal, o inadimplemento leva à fixação de honorários advocatícios para a fase de expropriação. Há, então, duas consequências para o descumprimento da decisão que encarecem o processo e desestimulam a recalcitrância do devedor.

j) A lei fixa o prazo de quinze dias para o adimplemento voluntário da obrigação. Trata-se de prazo legal criado com o objetivo de determinar o momento a partir do qual o devedor será considerado inadimplente. O inadimplemento é um dos pressupostos para o início da atividade executiva. O devedor que não cumprir voluntariamente a obrigação nesse prazo será considerado inadimplente. O inadimplemento pressupõe a prévia intimação do executado, nos termos do art. 513 do CPC.

Observe que o depósito do dinheiro, como forma de garantir a execução e oferecer a impugnação (art. 525, CPC), não é pagamento e, por isso, não livra o executado da multa e dos honorários advocatícios – ressalvada a situação do cumprimento provisório, examinada em capítulo próprio, prevista no art. 520, § 3º, CPC.

k) Para que incida o *caput* do art. 523, é preciso que a dívida seja líquida; enquanto não for liquidado o valor da obrigação pecuniária devida, não se pode falar em inadimplemento, muito menos de multa sobre um montante que não se sabe qual é. Eis a razão do trecho do *caput*: condenado o devedor “ao pagamento de quantia certa, ou já fixada em liquidação”.

9. BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, cit., v. 1, p. 81.

10. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 131. Em sentido bem semelhante, BARIONI, Rodrigo. “Cumprimento da sentença: primeiras impressões sobre a alteração da execução de títulos judiciais”. *Aspectos polêmicos da nova execução*. Teresa Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2006, p. 535.

11. AMARAL, Guilherme Rizzo. *A nova execução*. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 124-125.

l) De acordo com o § 2º do art. 523 do CPC, efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput* deste artigo, a multa de dez por cento e os honorários advocatícios fixados nos termos do § 1º do art. 523 incidirão sobre o restante.

De acordo com o STJ, em decisão proferida com base no CPC-1973 (cujo art. 475-J corresponde ao art. 523 do CPC-2015), "o pagamento espontâneo da quantia incontroversa dentro do prazo do art. 475-J, *caput*, do CPC não gera a preclusão do direito do devedor, previsto no § 1º do mesmo dispositivo, de impugnar o valor executado".¹²

m) A multa incide no cumprimento provisório, embora com outra feição (art. 520, §§ 2º e 3º, CPC). O tema é examinado no capítulo sobre cumprimento provisório.

n) Outra questão importante é a de saber como ficaria a prescrição da pretensão executiva do credor. De acordo com o Código Civil, uma vez interrompida a prescrição, por despacho do juízo determinando a citação ainda na fase cognitiva do procedimento (art. 202, I, Código Civil), o prazo somente voltaria a fluir a partir do último ato do processo em que fora interrompida (art. 202, p. ún., Código Civil).

O problema é que, sendo a execução uma etapa do mesmo procedimento em que se certificou o direito subjetivo do credor, não haveria, a rigor, entre as fases cognitiva e executiva, o fim de um "processo" ou o início de outro. Assim, a aplicação literal do disposto no parágrafo único do art. 202 do Código Civil geraria distorções no sistema, permitindo que um dispositivo criado para garantir a segurança jurídica nas relações obrigacionais passasse a, em verdade, afastá-la.

Basta pensar na situação do credor que, não tendo obtido espontaneamente o pagamento do devedor (art. 526, CPC), aguardasse por vinte e cinco anos para só então pedir o cumprimento de sentença nos termos dos arts. 523-524. Aplicando-se literalmente o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, esta situação seria possível, já que, como o processo não teria ainda sido encerrado, sequer se poderia falar em recomeço do prazo prescricional.

É justamente porque a situação fere o bom senso e, pior, atenta contra a segurança jurídica, que é preciso reconhecer a possibilidade de prescrição intercorrente, assim entendida aquela que se opera mesmo

12. STJ, 4ª T., Resp n. 1.205.228/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 21.02.2013, publicado no DJe de 13.03.2013, publicado no informativo 516.

na fluência do procedimento jurisdicional, nos casos de inércia do titular do direito.

O CPC, aliás, expressamente fala em “prescrição intercorrente”, no art. 924, V, CPC.

Mas dessa constatação surge um outro problema: a partir de quando a prescrição intercorrente passaria a fluir? Ao que tudo indica, deveria fluir a partir do momento em que possa o credor promover o cumprimento de sentença, que somente pode começar a partir da sua provocação (art. 523, *caput*). Assim, uma vez transitada em julgado a decisão que condena ao pagamento de quantia certa, ou que liquida o valor a ser pago, tem início o prazo de prescrição intercorrente, porque a instauração da fase subsequente, de cumprimento definitivo, fica a depender da exclusiva vontade do credor.

o) No caso de execução de sentença homologatória de acordo, judicial ou extrajudicial, em cujo bojo tenha sido fixada multa negocial pelo inadimplemento da obrigação, a multa prevista no § 1º do art. 523 do CPC *somente não incidirá, também, se houver cláusula negocial que expressamente a afaste ou a substitua por uma cláusula penal*. No caso de o instrumento do acordo não tratar do assunto, será possível cogitar a incidência de ambas as multas.

3. A PETIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA

O requerimento de instauração do cumprimento de sentença para pagamento de quantia deve observar o art. 524 do CPC e, no que couber, os comandos dos arts. 798 e 799, que são regras gerais aplicáveis à formação do processo executivo e foram examinadas no capítulo respectivo.

Em alguns casos, o cumprimento de sentença se realiza em processo autônomo (art. 515, § 1º, CPC) e, assim, o requerimento será veiculado em petição inicial, que terá de observar, ainda, no que couber, o art. 319 do CPC¹³.

A petição de instauração deve conter (art. 524, CPC):

a) o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do

13. Remetemos à leitura do item sobre petição inicial, no capítulo sobre formação do procedimento executivo, neste volume do Curso.

executado (art. 524, I, CPC) – nesse caso, deve ser observado disposto no art. 319, §§ 1º a 3º, CPC;

b) os parâmetros utilizados para o cálculo da quantia executada: o índice de correção monetária adotado (art. 524, II, CPC); os juros aplicados e as respectivas taxas (art. 524, III, CPC); o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados (art. 524, IV, CPC); a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso (art. 524, V, CPC); especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados (art. 524, VI, CPC);

c) indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível (art. 524, VII, CPC);

d) se for o caso, o requerimento de intimação dos sujeitos indicados no art. 799 c/c arts. 804 e 889, todos do CPC¹⁴;

e) se o exequente desconhece a existência de bens penhoráveis, pode requerer ao juízo que, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determine às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (art. 854, CPC). Trata-se de providência que pode, ou não, ser tomada nesse momento inicial, nada impedindo que o seja em momento posterior, já no curso do procedimento;

f) o art. 799, VIII, do CPC autoriza que o exequente pleiteie a concessão das medidas urgentes. Nesse caso, a providência pode ser tomada já na própria petição de ingresso ou em momento posterior, caso a urgência surja apenas no curso do procedimento. A tutela provisória pode ser cautelar ou satisfativa (enunciado 448 do Fórum Permanente de Processualistas Civis);

g) por fim, o art. 799, IX, do CPC outorga ao exequente o direito potestativo de “proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros”. O objetivo é caracterizar a *fraude à execução*, caso haja alienação ou oneração do bem em cujo registro se fez a averbação (art. 792, II, CPC).

Esse direito está, no entanto, vinculado ao disposto no art. 828 do CPC, cujo *caput* exige seja admitida a execução. Assim, não basta a *propositura* da execução para que surja, para o exequente, o direito à sua averbação. É necessário que, proposta a execução, seja admitido o seu processamento, além de observadas as regras constantes

14. Ver o item que trata do requerimento de intimação de terceiros (art. 799, CPC), no capítulo sobre formação do procedimento executivo, neste volume do *Curso*.

nos parágrafos do art. 828. Isso evita a averbação da pendência de execuções deflagradas temerariamente, com o objetivo exclusivo de prejudicar o executado.

Além disso, o art. 798, I, "a", do CPC exige que a inicial venha instruída com o "título executivo extrajudicial". Se o cumprimento de sentença exigir a deflagração de processo autônomo (art. 515, § 1º, CPC), é necessário juntar à inicial o título executivo judicial. Se ocorrer como uma fase do processo já instaurado, é desnecessária a juntada, uma vez que o título judicial já estará nos autos; basta que o exequente a ele faça referência.

O art. 798, I, "b", exige que o requerimento venha acompanhado do demonstrativo atualizado do débito – a exigência foi reafirmada no *caput* do art. 524 do CPC. Se o credor é beneficiário da justiça gratuita, pode pedir que o seu demonstrativo seja confeccionado por contabilista judicial (art. 98, VII, c/c art. 95, § 3º, I, CPC)¹⁵.

Por fim, é necessário instruir a petição de instauração, se for o caso: (i) com a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo (art. 514 e art. 798, I, "c"); e (ii) com a prova de que o exequente adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente (art. 798, I, "d")¹⁶.

Havendo qualquer defeito na petição que deflagra a execução, deve o juiz dar ao exequente a oportunidade de saná-lo (art. 801, c/c art. 771, CPC).

4. INCIDENTE DE APURAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO

4.1. Controle do valor exequendo pelo juiz

É ônus do exequente, como visto, instruir a sua petição com o "demonstrativo discriminado e atualizado do crédito" (art. 524, *caput*, CPC), indicando os parâmetros utilizados para o respectivo cálculo (art. 524, II a VI).

Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, o juiz poderá, *ex officio*, exercer controle prévio sobre esse montante – controle anterior à intimação ou citação do executado.

15. ASSIS, Araken de. *Manual da execução*, 18ª ed., cit., p. 433.

16. Ver o capítulo sobre formação do procedimento executivo, neste volume do *Curso*.

O ônus que se atribui ao credor de apurar unilateralmente o seu crédito tem, como contrapartida, um sensível potencial lesivo aos interesses do executado. Em regra, o devedor somente pode insurgir-se contra os cálculos, mediante *impugnação*, a ser oferecida na forma e nos limites do art. 525 do CPC. É exatamente por isso que se deve exigir do magistrado cuidado redobrado e postura ativa no exame dos cálculos apresentados pelo credor. O juiz tem o poder, "senão o dever, de realizar a censura da petição e da memória discriminada e atualizada do cálculo, que a acompanha"¹⁷.

Se for possível apurar o excesso independentemente de verificação dos cálculos por contador judicial (p. ex., o exequente incluiu como crédito seu valor que foi expressamente negado pela decisão executada), o juiz deve intimar o exequente para que ele se manifeste sobre o valor que entende ser correto (art. 9º, CPC).

Se houver necessidade de verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de trinta dias para efetuar-lhe, exceto se outro lhe for determinado (art. 524, § 2º). O exequente, também aqui, precisa ser intimado para participar do incidente de apuração, podendo indicar assistente técnico e se manifestar sobre os cálculos realizados pelo contabilista do juízo.

O exequente pode concordar com o valor apontado pelo juiz ou apurado pelo contabilista, caso em que a execução terá prosseguimento pelo valor apurado; se, no entanto, discordar do valor apontado pelo juiz ou apurado pelo contabilista, a execução será iniciada pelo valor pretendido pelo exequente, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada (art. 524, § 1º). O pronunciamento do juiz que limita a penhora tem conteúdo decisório, podendo ser impugnado por agravo de instrumento (art. 1.015, par. ún., CPC)¹⁸.

A partir de então, segue-se o procedimento previsto no art. 523 do CPC.

17. DINAMARCO, Cândido Rangel. "As três figuras da liquidação de sentença". *Fundamentos do processo civil moderno*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, t. 2, p. 25. Dinamarco escreveu sobre o art. 604, § 2º, do CPC-1973, que continha disposição semelhante. Ainda sobre o tema, durante a vigência do CPC-1973: TALAMINI, Eduardo. "A determinação do valor do crédito por simples cálculo". *Atualidades sobre liquidação de sentença*. Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: RT, 1997, p. 167-194; ZAVASCKI, Teori Albino. *Título executivo e liquidação*. São Paulo: RT, 1999, p. 194; BUENO, Cassio Scarpinella. "O artigo 604 do Código de Processo Civil comporta objeção de pré-executividade? ('o excesso abusivo de execução' na nova disciplina da liquidação por cálculo)". *Atualidades sobre liquidação de sentença*. Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: RT, 1997, p. 113-150. Também assim o STJ: "em certas circunstâncias, o resultado indicado no cálculo feito pelo credor, constante do seu memorial, pode ser absurdo, tão distanciado da realidade que a própria instalação do processo de execução, com a penhora, constituiria indevida ofensa. Nesse caso, prudente é a decisão que ordena a remessa dos autos ao contador, para verificar a adequação do pedido, antes do julgamento da exceção apresentada pela devedora" (REsp. 135.124, Min. Ruy Rosado de Aguiar).
18. Em sentido contrário, entendendo que não há decisão e, portanto, que não cabe agravo, ASSIS, Araken de. *Manual da execução*, 18ª ed., cit., p. 895.

Embora não haja previsão expressa, parece-nos que a multa e os honorários de dez por cento referidos no art. 523, § 1º, do CPC também devem incidir sobre o montante encontrado pelo contador ou apontado pelo juiz, e não o indicado pelo exequente¹⁹. Caso o devedor, uma vez intimado ou citado, não se oponha aos cálculos apresentados pelo exequente, ou transcorrer o prazo de defesa sem apresentar resposta, este passa a ser, para todos os efeitos, o montante executado, "devendo o juiz ampliar a penhora"²⁰.

4.2. Incidente de apuração quando o cálculo depende de dados ou documentos em poder do devedor ou de terceiro

É possível que o exequente não tenha condições de concluir o seu demonstrativo de crédito (art. 524, *caput*, CPC), porque (i) não dispõe de nenhum dado ou documento; ou (ii) dispõe apenas de alguns dados e documentos, insuficientes para apurar integralmente o crédito.

Pode, então, pedir, inicialmente: (i) no primeiro caso, que o juiz requisite dados e documentos para ajudá-lo na elaboração do demonstrativo (art. 524, § 3º, CPC); (ii) no segundo caso, que o juiz requisite dados e documentos para ajudá-lo na complementação do demonstrativo (art. 524, § 4º, CPC).

Em ambos os casos, tem-se uma espécie de pedido exhibitório embutido na execução, em forma de incidente do processo. Aplica-se, pois, no que couber, o seu regramento (arts. 396-404, CPC)²¹.

Quando a elaboração do demonstrativo do crédito depender de dados que estejam em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob pena de crime de desobediência para a hipótese de descumprimento (art. 524, § 3º).

Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência (art. 524, § 4º). Também neste caso, o pedido de exibição pode ser formulado em face de terceiro, e não apenas do executado, como a

19. No mesmo sentido, tratando da multa, SICA, Heitor Vitor Mendonça. "Comentários ao art. 524". *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coord.). 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 823.

20. ASSIS, Araken de. *Manual da execução*, 18ª ed., cit., p. 895.

21. Remetemos à leitura do capítulo sobre prova documental, ata notarial e exibição de documento ou coisa, no v. 2 deste Curso.

redação faz supor. Não há razão substancial para que se admita o pedido exibirório contra terceiro, quando se pretende *elaborar* o demonstrativo, mas não se admita quando se quer *complementar* o demonstrativo.

Em ambos os casos, deve o exequente informar, sucintamente, os dados ou documentos de que precisa, a finalidade da prova e as razões pelas quais entende que o devedor ou o terceiro dispõem desses dados ou documentos (art. 397, CPC).

Se o pedido é formulado em face do devedor, ele será *intimado* (art. 513, §§ 2º a 4º, CPC) ou *citado* (art. 515, § 1º, CPC) para exibir os dados e documentos no prazo de *até trinta dias* (art. 524, § 4º, CPC), podendo, contudo, oferecer resposta em *cinco dias* (art. 398, CPC), se nenhum outro prazo for fixado pelo juiz.

Se o pedido é formulado em face de terceiro, ele será *citado* para exibir os dados e documentos ou responder em *quinze dias* (art. 401, CPC).

Apresentados, pelo devedor ou pelo terceiro, os dados ou documentos, no prazo de resposta, o credor deverá oferecer o seu demonstrativo de cálculo nos termos do art. 524 do CPC. Em se tratando de dados ou documentos sigilosos, o juiz deve adotar as medidas necessárias para assegurar a sua confidencialidade (art. 773, par. ún., CPC). Caso o demonstrativo apresentado pelo credor esteja regular, a execução prosseguirá na forma do art. 523 do CPC; não estando, poderá o juiz proceder da forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 524 do CPC, vistos no item anterior.

Se os dados ou documentos não forem apresentados, mas o devedor ou o terceiro apresentaram, no prazo de resposta (arts. 398 e 401, respectivamente), uma justificativa para a não exibição, o argumento será analisado pelo juiz na forma dos arts. 398-399 do CPC (para o pedido formulado contra o devedor) ou na forma dos arts. 401-403 do CPC (para o pedido formulado contra o terceiro).

O importante é que, apresentada a justificativa no prazo de resposta, qualquer que seja ela, não incidem as medidas executivas eventualmente determinadas pelo juiz. É preciso analisar o argumento da parte ou do terceiro.

Sendo legítima a recusa do terceiro ou do devedor (art. 404, CPC), eles se eximem de exibir os dados e documentos requisitados. Sendo, porém, ilegítima a recusa (art. 399, CPC), eles serão instados a exibi-los, fixando-se novo prazo para cumprimento.

Se o terceiro ou o devedor permanecerem em silêncio no prazo que lhes foi aberto para exhibir ou responder ao pedido de exibição, incidirá a medida executiva prevista na legislação ou, se for o caso, a medida atípica determinada pelo juiz.

Para analisar a forma de cumprimento da decisão que impõe a exibição, é preciso distinguir entre a ordem imposta ao devedor e ao terceiro.

Para efetivação da decisão imposta ao devedor, o juiz fixará prazo de até trinta dias para exibição (art. 524, § 4º, CPC)²², podendo determinar medidas coercitivas ou sub-rogatórias (art. 400, par. ún., CPC). Se os dados ou documentos foram requisitados para a *complementação* do demonstrativo de cálculo (art. 524, § 4º, CPC), o juiz poderá considerar “corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe” (art. 524, § 5º, CPC).

Essa consequência somente se aplica: (i) ao devedor (não ao terceiro); (ii) desde que conste expressamente a determinação dessa medida na decisão que impõe a ordem de exibição; se não constar, o devedor deve ter novo prazo para exhibir os dados ou documentos; (iii) nos casos em que os dados e documentos são necessários para a *complementação* do demonstrativo de cálculos (não nos casos em que deles o exequente depende para a elaboração dos cálculos – art. 524, § 3º, CPC).

A presunção de veracidade de que trata o art. 400, *caput*, do CPC não se aplica quando: (i) for inadmissível a confissão como meio de prova (art. 392, CPC); (ii) o único meio de prova admissível for o instrumento público (art. 406, CPC); (iii) por outro modo o documento ou a coisa foi exibida (p. ex., outra pessoa o juntou aos autos); (iv) o pedido de exibição foi impugnado por um litisconsorte, no caso de a exibição ter sido pedida contra mais de uma pessoa; (v) houver, nos autos, elementos de prova suficientes para afastar a presunção de que são verídicos os fatos que se queria provar.

Tais exceções também valem, *no que couber*, para a presunção de correção dos cálculos de que trata o art. 524, § 5º, do CPC.

Ressalte-se, todavia, tratar-se de presunção relativa (*juris tantum*), que não precisa ser acolhida pelo magistrado, se entender como

22. No entanto, “havendo justificativa, é possível ao juiz prorrogá-lo diante das circunstâncias fáticas do caso concreto” (SHIMURA, Sergio. “Do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa”. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (coord.). 3ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1.509).

manifestamente incorretos os valores alcançados pelo credor²³; poderá, por exemplo, determinar a ouvida da contadoria judicial para esclarecer o assunto²⁴.

No entanto, aplicada a presunção, e uma vez preclusa a possibilidade de impugnação da decisão que a aplicou, o valor obtido fica coberto pela coisa julgada – trata-se de decisão interlocutória de mérito; agravável (art. 1.015, par. ún., CPC). Por conta disso, será impossível ao devedor discutir esse valor em eventual defesa.

Note que somente será possível ser produzida essa presunção se houver algum elemento nos autos, a partir do qual possa o credor elaborar seus cálculos. Não havendo qualquer elemento, não é possível ao credor elaborar os cálculos, nem imaginar ou criar, sem qualquer base concreta, valores aos quais seria atribuída presunção de veracidade. Não constando dos autos qualquer elemento, e deixando o devedor de apresentar dados necessários à elaboração da memória de cálculo, não há como ser apurado o valor devido, cabendo ao credor insistir no pedido de cumprimento da decisão que ordena a exibição (mediante alteração das medidas executivas, por exemplo) ou dar início a alguma das formas de liquidação. Por isso a presunção do §5º do art. 524 aplica-se apenas aos casos de complementação das informações.

Para efetivação da decisão imposta ao terceiro, o juiz deve proceder de acordo com o *caput* do art. 403 do CPC, ordenando-lhe que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de cinco dias, mediante ressarcimento, pelo exequente, das despesas em que o terceiro incorreu para tanto. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas coercitivas ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão (art. 403, par. ún., CPC).

O enunciado n. 54 do Fórum Permanente de Processualistas Civis diz o seguinte: “Fica superado o enunciado n. 372 da súmula do STJ (‘Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória’) após a entrada em vigor do NCPC, pela expressa possibilidade de fixação de multa de natureza coercitiva na ação de exibição de documento”.

Heitor Sica entende que não se pode impor as *astreintes* ao executado, porque há uma consequência processual já prevista para a sua

23. No mesmo sentido, ASSIS, Araken de. *Manual da execução*, 18ª ed., cit., p. 434-435

24. Em sentido oposto, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, tratando do tema no CPC-1973, entendem tratar-se de presunção absoluta, não se podendo admitir sequer impugnação do devedor por excesso de execução da defesa eventualmente oposta. (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 996).

omissão – no caso, a presunção de veracidade dos cálculos do credor (art. 524, § 5º, CPC)²⁵.

Não concordamos com esse ponto de vista. *Primeiro*, porque essa medida se restringe à hipótese do § 4º do art. 524; *segundo*, porque é, como visto, caso de presunção relativa, que pode ceder caso o magistrado observe que os cálculos do credor estão incorretos; *terceiro*, porque a multa coercitiva pode mostrar-se, no caso concreto, meio executivo mais adequado à obtenção do resultado justo e efetivo (art. 6º, CPC) que a presunção de correção dos cálculos do credor; *quarto*, porque se os cálculos do credor, dada a deficiência de dados para a sua realização, estiverem aquém do valor do seu verdadeiro crédito, a presunção de veracidade acaba se tornando uma saída bastante cômoda para o devedor (um prêmio, a rigor), o que desvirtua completamente o papel da medida coercitiva prevista no art. 524, § 5º, que ali foi posta para funcionar como coação *pelo temor*.

Em nenhuma hipótese, no incidente de exibição movido contra o terceiro, admite-se que o juiz presuma como corretos os cálculos apresentados pelo exequente, porque essa é consequência aplicável apenas ao descumprimento pelo devedor (art. 524, § 5º, CPC).

Em qualquer dos casos, a renitência quanto à exibição dos dados e documentos necessários à elaboração ou à complementação do demonstrativo de cálculos constitui ato atentatório à dignidade da justiça. Por isso, o terceiro pode ser sancionado com a multa por *contempt of court* do art. 77, IV, § 2º, do CPC, e o devedor pode ser sancionado com a multa por *contempt of court* do art. 774, IV, par. ún., do CPC.

Tudo isso sem prejuízo de eventual caracterização de crime de desobediência (art. 524, § 3º, c/c art. 77, § 2º, c/c art. 774, par. ún., todos do CPC), cabendo ao juiz cível determinar a remessa dos autos ao Ministério Público.

5. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO ANTES DA INTIMAÇÃO (ART. 526, CPC)

Pode o devedor ou responsável (não necessariamente o réu, como prevê o art. 526, CPC)²⁶, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer perante juízo competente para o cumprimento da

25. SICA, Heitor Vitor Mendonça. "Comentários ao art. 524". *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, cit., p. 823.

26. ASSIS, Araken de. *Manual da execução*, 18ª ed., cit., p. 458.

sentença (art. 516, CPC)²⁷ e oferecer em pagamento o valor que entender devido (art. 526, CPC).

Trata-se de uma provocação que se assemelha a uma ação de consignação em pagamento incidental, mas que se distingue dela exatamente por não pressupor a recusa do credor em receber a prestação (art. 394, Código Civil)²⁸ e por pressupor dívida líquida, o que nem sempre ocorre na consignação em pagamento²⁹.

A providência é, porém, utilíssima para o devedor, que já se antecipa e evita discussões sobre multa e honorários, além de evitar o aumento da dívida em razão de juros e correção monetária.

O incidente pode ser provocado também por terceiro, por aplicação analógica do art. 304 do Código Civil³⁰⁻³¹.

Embora não seja uma ação de consignação, não há razão para não a considerar uma ação do devedor contra o credor³², com o propósito de liberação da obrigação. Por não pressupor a recusa do credor, trata-se de um incidente de jurisdição voluntária – que, como acontece em qualquer procedimento de jurisdição voluntária, *pode* dar ensejo a uma controvérsia, após a ouvida do *interessado*, que no caso é o credor.

É ônus do devedor juntar, à petição em que exerce essa ação, a memória discriminada do cálculo do valor que reputa devido – trata-se de documento indispensável, cuja falta leva à determinação de emenda por parte do juiz, nos termos do art. 322 do CPC. Note que, se a dívida não for líquida, caberá ao devedor, que queira liberar-se da obrigação, requerer primeiramente a liquidação, e não a instauração do incidente ora examinado³³.

O credor será ouvido no prazo de cinco dias – isso já torna essa ação incidental um procedimento especial, pois o réu da ação (credor) será

27. ASSIS, Araken de. *Manual da execução*, 18ª ed., cit., p. 459.

28. ROQUE, André Vasconcelos. "Comentários ao art. 526", cit., p. 761.

29. ASSIS, Araken de. *Manual da execução*, 18ª ed., cit., p. 456.

30. Art. 304 do Código Civil: "Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste".

31. ASSIS, Araken de. *Manual da execução*, 18ª ed., cit., p. 458.

32. Não considerando uma ação, ROQUE, André Vasconcelos. "Comentários ao art. 526", cit., p. 761. O autor entende que se trata "apenas de um incidente processual". O fato de ser um incidente processual não impede que seja considerado, também, uma ação: a denúncia da lide promovida pelo réu, o incidente de falsidade de documento e a reconvenção são incidentes processuais e ações.

33. ASSIS, Araken de. *Manual da execução*, 18ª ed., cit., p. 456; ROQUE, André Vasconcelos. "Comentários ao art. 526", cit., p. 761; SICA, Heitor Vitor Mendonça. "Comentários ao art. 526". *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 836.

intimado para manifestar-se e não para comparecer a uma audiência de mediação ou conciliação, como acontece no procedimento comum, além de o prazo de manifestação ser de cinco dias, e não de quinze (art. 526, § 1º, CPC).

Note, ainda, que o CPC não cuida do modo como o credor será comunicado: se por intimação ou citação. A melhor solução é aplicar, por analogia e respeito à igualdade, as regras sobre a intimação do devedor para o cumprimento da sentença previstas no art. 513 do CPC³⁴ – o que faz com que, em regra, o credor seja *intimado* na pessoa de seu advogado.

Obviamente, essa proposta pressupõe dívida decorrente dos títulos executivos judiciais previstos no art. 515, I a V, CPC, que são aqueles cuja efetivação se dará por cumprimento de sentença. A sentença penal condenatória, a sentença estrangeira, a decisão interlocutória estrangeira e a sentença arbitral podem dar ensejo a *processo autônomo de execução*, conforme visto. Nesses casos, não cabe o incidente previsto no art. 526, CPC, podendo o devedor ou proceder ao pagamento extrajudicialmente ou, havendo recusa, entrar com ação de consignação em pagamento³⁵.

Intimado, o autor pode, obviamente, impugnar o valor depositado – sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1º, CPC). Por aplicação do princípio da isonomia, o credor que divergir terá de apontar o valor que considera correto, sendo inadmissível a recusa genérica, assim como tem de juntar memória discriminada do cálculo³⁶.

Se o credor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo, por sentença (art. 526, § 3º, CPC).

Se houver controvérsia, o juiz decidirá a questão. Embora o CPC se omita, nada impede que haja produção de prova, inclusive pericial, para a definição do valor.

34. SICA, Heitor Vitor Mendonça. "Comentários ao art. 526". *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 836.
35. ROQUE, André Vasconcelos. "Comentários ao art. 526", cit., p. 761-762; SICA, Heitor Vitor Mendonça. "Comentários ao art. 526". *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 836. Em sentido diverso, entendendo aplicável o art. 526 nesses casos, ASSIS, Araken de. *Manual da execução*, 18ª ed., cit., p. 459.
36. ROQUE, André Vasconcelos. "Comentários ao art. 526", cit., p. 762; SICA, Heitor Vitor Mendonça. "Comentários ao art. 526". *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 837; PAVAN, Dorival. "Comentários ao art. 526". *Comentários ao Código de Processo Civil*. Cassio Scarpinella Bueno (coord.). São Paulo: Saraiva, 2017, v. 3, p. 725.

Caso o juiz conclua pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes (art. 526, § 2º, CPC). Essa é uma decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, CPC)³⁷.

Nessa execução, o executado poderá oferecer impugnação³⁸. Essa impugnação, porém, terá conteúdo limitado: o devedor poderá discutir problemas formais desse cumprimento de sentença (ilegitimidade, penhora indevida etc.); poderá, também, alegar fato superveniente (um pagamento superveniente). Mas o executado não mais poderá discutir a existência da dívida nem o título executivo originário (aquele que documenta a existência da dívida pontaneamente cumprida, ainda que em montante insuficiente); não poderá, também, rediscutir o valor, que foi definido na decisão que julgou o incidente do art. 526, instaurado a partir de sua provocação³⁹. A opção pelo incidente do art. 526 implica preclusão lógica dessas situações jurídicas processuais.

Há, porém, uma ponderação final importantíssima: o reconhecimento da insuficiência do depósito apenas implicará a incidência da multa e dos honorários de advogado, após o devedor não ter complementado o depósito, tendo sido intimado a tanto. Isso porque a decisão que reconhece a insuficiência do depósito é um título executivo (art. 515, I, CPC), cuja efetivação deve observar as regras do cumprimento da sentença, que se caracteriza pela existência de um momento em que o devedor é convocado a cumprir a obrigação, no prazo de quinze dias, ainda sem multa e honorários (art. 523, § 1º, CPC). Não poderia ser diferente aqui, até porque, "caso contrário, o devedor de boa-fé, que compareceu em juízo para pagar espontaneamente sua obrigação, ficará em situação pior que o que preferiu apenas aguardar o requerimento que deflagra o cumprimento da sentença (art. 524), o qual necessita indicar o valor que o credor entende devido"⁴⁰.

37. ASSIS, Araken de. *Manual da execução*, 18ª ed., cit., p. 460.

38. Não admitindo, em nenhuma hipótese, o oferecimento de impugnação, nesses casos, SHIMURA, Sérgio. "Comentários ao art. 526". *Breves comentários ao Código de Processo Civil*. Teresa Arruda Alvim, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (coord.). 3ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1.518.

39. Em sentido contrário, admitindo que, na impugnação, o executado justifique o pagamento a menor, TUCCI, José Rogério Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2016, v. 8, p. 311. A discussão sobre o quantum é exatamente o objeto do incidente do art. 526 do CPC; esse incidente é cognitivo, permitindo, inclusive a produção de prova; caso fosse possível a rediscussão do tema na impugnação, haveria ofensa à coisa julgada que recobriu a decisão do incidente.

40. ROQUE, André Vasconcelos. "Comentários ao art. 526", cit., p. 762. Com solução semelhante, SICA, Heitor Vitor Mendonça. "Comentários ao art. 526". *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 837; ASSIS, Araken de. *Manual da execução*, 18ª ed., cit., p. 460-461.

6. A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

6.1. Noção e natureza jurídica

O executado pode defender-se no procedimento da execução de título judicial, denominada de *cumprimento da sentença* pelo CPC, por meio de *impugnação* (art. 525, CPC).

Também é a *impugnação* o meio defensivo típico para a execução de sentença estrangeira, arbitral, penal condenatória e do acórdão em revisão criminal (art. 630, Código de Processo Penal), já que o § 1º do art. 515 expressamente remete a execução desses títulos ao procedimento do cumprimento de sentença.

Discute-se muito sobre a natureza jurídica da *impugnação*.

Há quem considere tratar-se: a) de instrumento de defesa⁴¹; b) de instrumento de uma ação incidental⁴² do executado contra o exequente; c) de instrumento de defesa ou de ação, conforme a matéria veiculada⁴³; para Leonardo Greco, falando ainda sobre o CPC-1973, cujo regramento era semelhante, a *impugnação* pode ter natureza de ação de nulidade (art. 525, § 1º, I, CPC), de ação declaratória de inexistência (art. 525, § 1º, VII, CPC) ou de defesa (demais incisos do § 1º do art. 525 do CPC)⁴⁴.

A *impugnação* serve à concretização do exercício do direito de defesa; o executado não demanda, não age; ele resiste, excepciona, se opõe. A

41. CÂMARA, Alexandre. *A nova execução de sentença*, cit., p. 125; SANTOS, Ernane Fidélis. *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil*, cit., p. 60; BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1, p. 116-117; KNIJNIK, Danilo. *A nova execução*. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 145; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, WAMBIER, Luiz Rodrigues, MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: RT, 2006, v. 2, p. 151; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. "A nova sistemática do cumprimento de sentença: reflexões sobre as principais inovações da Lei n. 11.232/05". *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2006, n. 37, p. 60; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. "A natureza jurídica da impugnação ao cumprimento de sentença: demanda incidente, mero incidente ou defesa do executado?" *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2007, n. 51, p. 133-135.

42. ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 314; ARRUDA ALVIM, José Manoel. "A natureza jurídica da impugnação prevista na Lei 11.232/2005 – a impugnação do devedor instaura uma ação incidental, proporcionando o exercício do contraditório pelo credor; exige decisão, que ficará revestida pela autoridade de coisa julgada". *Aspectos polêmicos da nova execução*. Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2006, p.44-50.

43. GRECO, Leonardo. "Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei 11.232/05". *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2006, n. 36, p. 81. Considerando a impugnação um misto de ação e defesa, NERY Jr., Nelson, NERY, Rosa. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 9ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 645.

44. Ver, a propósito, o texto de Paulo Lucon que, a despeito de não ter apresentado a sua opinião, por considerar que o tema exige mais reflexão, demonstra as diversas consequências práticas da adoção deste ou daquele posicionamento (LUCON, Paulo. "Nova execução de títulos judiciais e a sua impugnação". *Aspectos polêmicos da nova execução*. Teresa Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2006, p. 448-451).

pretensão à tutela jurisdicional, exercida pelo executado, é de reação, que é elemento essencial da "exceção", do direito de defesa. Segue-se aqui, pois, a corrente "a": trata-se de *instrumento de defesa*.

A sentença que acolhe alegação de pagamento ou decadência, por exemplo, feita em contestação, tem natureza declaratória e, nem por isso, quando o réu formula tais alegações ele é considerado um demandante; é possível alegar invalidade de ato jurídico em defesa, sem necessidade de propositura de ação com tal objetivo, sendo esse um dos aspectos que compõe o regime jurídico de invalidação do ato jurídico. Assim, não é porque a *impugnação* pode ter por conteúdo a alegação de um defeito do título (art. 525, § 1º, I, p. ex.) ou a alegação de uma objeção ou exceção substancial (art. 525, § 1º, VII), que ela terá a natureza de ação.

É sempre instrumento de defesa, como dissemos.

6.2. A fase de execução da sentença como procedimento de cognição limitada e exauriente *secundum eventum defensionis*

A impugnação é um incidente cognitivo na execução.

Seja qual for a corrente adotada, o certo é que o procedimento de execução da sentença é estruturado em *cognição limitada e exauriente secundum eventum defensionis*⁴⁵: a cognição dependerá da provocação do executado, que não pode alegar qualquer matéria em sua defesa, que tem conteúdo limitado pelo art. 525, § 1º, CPC.

O contraditório no procedimento executivo é *eventual*, porquanto dependa da manifestação do demandado, que não é chamado a juízo para defender-se, mas sim para cumprir a obrigação. O procedimento de execução de sentença adotou a técnica monitória, que consiste, basicamente, na inversão do ônus de provocar o contraditório. Não é correto dizer, então, que não há contraditório no procedimento executivo: ele está previsto, até mesmo como consequência da garantia constitucional, mas é eventual.

Tampouco parece correta a lição de que a cognição no procedimento executivo é rarefeita ou inexistente. O magistrado deve controlar *ex officio* as questões relativas à admissibilidade da execução (pressupostos processuais), além de ter de manifestar-se sobre outras questões relacionadas à

45. Sobre o tema, WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: RT, 1987, p. 90. Ver o capítulo sobre cognição, no v. 1 deste Curso. Neste sentido, ARRUDA ALVIM, José Manoel. "A natureza jurídica da impugnação prevista na Lei 11.232/2005 – a impugnação do devedor instaura uma ação incidental, proporcionando o exercício do contraditório pelo credor; exige decisão, que ficará revestida pela autoridade de coisa julgada", cit., p. 46, especialmente a nota 2.

existência ou exigibilidade da própria obrigação (pagamento, prescrição, compensação etc.) ou ao desenvolvimento do procedimento executivo (penhorabilidade dos bens, fraude à execução, avaliação, desconsideração da personalidade jurídica etc.)⁴⁶.

Introduziu-se, portanto, na fase executiva da decisão judicial, um momento cognitivo, que é instaurado a partir da provocação do demandando. Por isso, é possível afirmar que, agora, o procedimento de execução da sentença é estruturado com *cognição limitada e exauriente secundum eventum defensionis*⁴⁷.

Apresentada a impugnação, instaura-se atividade cognitiva que permite, por exemplo, ampla (mas limitada pelas questões que podem ser alegadas) instrução probatória. Essa conclusão será importante para resolver o problema da decisão que julga a *impugnação* e a coisa julgada, mais adiante examinado.

6.3. Prazo, dispensa de prévia garantia do juízo e preclusão temporal

A impugnação deve ser oferecida no prazo de quinze dias, contados após o transcurso do prazo para cumprimento espontâneo, *independentemente de nova intimação* (art. 525, *caput*, CPC). Ou seja: a intimação (ou citação) para o cumprimento voluntário deflagra, de uma só vez, dois prazos subsequentes de quinze dias⁴⁸. Na contagem desse prazo, aplica-se a regra do art. 229, que *dobra* o prazo no caso de haver litisconsortes com advogados diferentes (art. 525, § 3º, CPC).

No cumprimento de sentença em que há litisconsórcio passivo, os prazos para cumprimento voluntário (art. 523, CPC) contam-se independentemente (art. 231, § 2º, CPC) e, por ser prazo para cumprimento, e não para manifestação processual, não se sujeitam à dobra de que trata o art. 229 do CPC. Desse modo, os prazos de impugnação dos litisconsortes, contados em dobro ou de modo simples, podem fluir independentemente um do outro, começando e terminando em datas diferentes. Somente quando foram eles intimados no mesmo momento para cumprimento é que se a coincidência de seus prazos (para cumprimento e para impugnação).

46. Sobre o tema, DIDIER Jr., Fredie. "Esboço de uma teoria da execução civil". *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, n. 380, p. 69; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. "Cognição e decisões do juiz no processo executivo". *Processo e constituição – estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. Teresa Wambier, Luiz Fux e Nelson Nery Jr. (coord.). São Paulo: RT, 2006, p. 358-378.

47. Também considerando que a impugnação dá ensejo a cognição judicial limitada e exauriente, ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*, cit., p. 316.

48. SICA, Heitor Vitor Mendonça. "Comentários ao art. 525". *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 828.

Também não há necessidade de prévia garantia do juízo (penhora, depósito ou caução) para a apresentação da impugnação (art. 525, caput, CPC). Neste ponto, há grande diferença em relação ao texto expresso do CPC-1973. Por causa dessa mudança, nada impede que o juiz, em relação ao cumprimento de sentença iniciado sob a vigência do CPC-1973, intime o executado para apresentar impugnação, mesmo ainda não tendo havido a garantia do juízo⁴⁹.

Nada impede que o executado se antecipe e apresente a sua impugnação antes do início do prazo; nesse caso, o ato será considerado tempestivo (art. 218, § 4º, CPC).

O legislador, porém, deixou sem resposta a seguinte pergunta: há preclusão temporal do ônus de impugnar, caso não respeitado o mencionado prazo?

A resposta variará de acordo com o conteúdo que pode ser deduzido na impugnação. Em relação às matérias que podem ser alegadas a qualquer tempo, não há preclusão, aplicando-se o disposto no art. 342, II, CPC. É o caso da alegação de pagamento ou de defeitos que comprometam a admissibilidade do procedimento executivo (art. 518, CPC). Também não haverá preclusão em relação a matérias que, por força de lei, podem ser alegadas a qualquer tempo, como é o caso da prescrição (art. 193, Código Civil).

Haverá preclusão, porém, do poder de alegar exceções substanciais supervenientes (compensação superveniente, p. ex.), bem como das questões relacionadas a interesses disponíveis (como é o caso da discussão sobre a avaliação do bem eventualmente já penhorado ou excesso de execução). A preclusão é do poder de alegar tais questões como defesa, à semelhança do que ocorre em relação a questões que podem ser deduzidas na defesa da fase de conhecimento. Isso não significa que o magistrado esteja necessariamente vinculado ao quanto afirmado pelo exequente: a não manifestação tempestiva do réu não tem a aptidão de tornar verossímil o absurdo. Cálculos absurdos, por exemplo, poderão ser revistos posteriormente pelo magistrado.

49. Nesse sentido, enunciado 530 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "Após a entrada em vigor do CPC-2015, o juiz deve intimar o executado para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, em quinze dias, ainda que sem depósito, penhora ou caução, caso tenha transcorrido o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação na vigência do CPC-1973 e não tenha aquele tempo garantido o juízo".

50. Para Leonardo Greco, "após o prazo de impugnação, qualquer matéria de defesa relevante deverá ser objeto também de exceção de pré ou não-executividade, com fundamento na garantia constitucional da ampla defesa prevista no inciso LV do artigo 5º da Constituição". ("Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei 11.232/05", cit., p. 80-81).

6.4. Alegação de fato superveniente (art. 525, § 11, CPC)

Após o prazo de impugnação, tendo ela sido ou não oferecida, poderá o executado alegar fatos supervenientes relativos à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes.

Nesses casos, a alegação deve ser feita em petição simples, no prazo de quinze dias contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato (art. 525, § 11, CPC).

A regra do § 11 do art. 525 do CPC é importante: a) encerra a discussão sobre a possibilidade de complementação da impugnação por fato superveniente, tornando desnecessária a discussão sobre se isso poderia ser feito por "exceção de pré-executividade" (sobre ela, ver item mais à frente); b) harmoniza-se com a regra que dispensa a prévia garantia do juízo para o oferecimento da impugnação, ao expressamente prever a possibilidade de discussão da penhora superveniente; c) estabelece um prazo para essa alegação superveniente, reforçando a premissa de que pode haver preclusão, caso o executado não apresente tempestivamente a sua alegação.

6.5. A impugnação e a "exceção de pré-executividade" no cumprimento de sentença. O art. 518 do CPC

Pela estrutura originária do CPC de 1973, o processo de execução não comportaria uma defesa interna, cabendo ao executado valer-se dos embargos à execução para desconstituir o título executivo e, de resto, apresentar as impugnações que tivesse contra o alegado crédito do exequente.

Não obstante essa disciplina contida no Código de Processo Civil, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a possibilidade de o executado, nos próprios autos da execução, apresentar simples petição, com questionamentos à execução, desde que comprovados documentalmente. Tratava-se de defesa *atípica*, não regulada expressamente pela legislação processual, mas que fora admitida pela jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal: não seria correto permitir o prosseguimento de execução cuja prova de sua injustiça se pudesse fazer *de plano*, documentalmente.

A essa petição avulsa deu-se o nome de *exceção de pré-executividade*, sob forte inspiração de Pontes de Miranda, para muitos o responsável pelo desenvolvimento deste instituto nos foros brasileiros, a partir do famoso parecer sobre o caso da Siderúrgica Mannesmann⁵¹. Em sua

51. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. "Parecer n. 95". *Dez anos de pareceres*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, v. 4, p. 125-139.

origem, a "exceção de pré-executividade" tinha como principal objetivo permitir que o executado apresentasse sua defesa (questões conhecíveis *ex officio* pelo órgão jurisdicional, relacionadas à admissibilidade do procedimento executivo), independentemente de prévia constrição patrimonial (penhora), que, como visto, era, à época, pressuposto para a oposição dos embargos à execução.

Embora se atribua a Pontes de Miranda o desenvolvimento do instituto, não há, no famoso parecer, qualquer menção à designação *exceção de pré-executividade*. Pontes de Miranda apenas admite a alegação de falta de executividade ao título apresentado antes da efetivação da penhora.

Há quem aponte, porém, outra fonte histórica do instituto: o Decreto Imperial n. 9.885/1888, que permitia a defesa sem prévia garantia do juízo, em execuções propostas pela Fazenda, nos casos em que se "provasse, com documento hábil, o pagamento ou anulação do débito na esfera administrativa"⁵².

O Decreto n. 848/1890, que estatuiu a organização da Justiça Federal, assim estabelecia: "Comparecendo o réu para se defender antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o juízo, salvo se exhibir documento autêntico de pagamento da dívida, ou anulação desta"⁵³.

Há, ainda, referência ao Decreto n. 5.225/1932, do Estado do Rio Grande do Sul, que criou a *exceção de impropriedade do meio executivo*, "pela qual a parte citada para a execução de título executivo poderá, antes de qualquer procedimento, opor as exceções de suspeição e incompetência do Juízo ou de impropriedade do meio executivo"⁵⁴.

Eis, assim, as principais características desta modalidade de defesa: a) atipicidade: não há regramento legal a respeito do tema; b) limitação probatória: somente as questões que se podem provar documentalmente poderiam ser alegadas; c) informalidade: a alegação poderia ser feita por simples petição.

O CPC-2015, ao que tudo indica, transformou as discussões em torno da admissibilidade da "exceção de pré-executividade" em um debate inócuo, de importância meramente histórica. Não há razão para invocar uma

52. FLAKS, Milton. *Comentários à lei de execução fiscal*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 224; DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. "Exceção de pré-executividade: aspectos teóricos e práticos". *Revista Dialética de Direito Tributário*. São Paulo: Dialética, n. 24, p. 24; NOLASCO, Rita. *Exceção de pré-executividade*. São Paulo: Método, 2003, p. 170.

53. MOREIRA, Alberto Camiña. *Defesa sem embargos do executado. Exceção de pré-executividade*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 23.

54. BOJUNGA, Luiz Edmundo Appel. "A exceção de pré-executividade". *Revista de Processo*. São Paulo: RT, n. 55, p. 67.

construção doutrinária e jurisprudencial que permitia uma *defesa atípica* do executado se há regras expressas que a autorizam.

Há várias razões.

a) A defesa do executado, no cumprimento de sentença ou na execução fundada em título executivo extrajudicial, pode ser oferecida sem a prévia garantia do juízo (arts. 525, *caput*, 914, *caput*, CPC) – apenas essa circunstância praticamente torna desnecessária essa construção jurisprudencial, cuja origem decorreu da exigência de prévia garantia do juízo para a apresentação da defesa pelo executado.

Por isso que, para quem considera que os embargos à execução fiscal ainda pressupõem prévia garantia do juízo⁵⁵, a “exceção de pré-executividade” ainda seria útil⁵⁶. Não é esse o posicionamento deste *Curso*.

b) O art. 518 do CPC expressamente autoriza a alegação, por simples petição, de “todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes”. A regra aplica-se à execução fundada em título extrajudicial, tendo em vista o comando do art. 771, parágrafo único, do CPC⁵⁷.

Note que a regra autoriza a alegação, por simples petição (exatamente a forma da “exceção de pré-executividade”⁵⁸, de qualquer questão relativa à validade do procedimento executivo e dos atos executivos, sem, sequer, limitar os meios de prova dessa alegação – é, portanto, uma possibilidade, nesse aspecto, ainda mais elástica do que a “exceção de pré-executividade”.

55. O STJ exige a prévia garantia do juízo para o oferecimento dos embargos à execução fiscal. Se forem opostos os embargos antes da garantia do juízo, não devem ser extintos desde logo. Deve o embargante ser intimado para efetuar ou reforçar a garantia do juízo para, então, poderem ser admitidos e apreciados os embargos. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1.109.989/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 26.11.2013, *DJe* 03.12.2013.

56. Assim, por exemplo, ainda sob a vigência do CPC-1973, TALAMINI, Eduardo. “A objeção na execução (‘exceção de pré-executividade’) e as leis de reforma do Código de Processo Civil”. *Execução civil – estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Jr.* Teresa Wambier, Ernane Fidélis, Luiz Rodrigues Wambier e Nelson Nery Jr. (coord.). São Paulo: RT, 2007, p. 585.

57. SICA, Heitor Vitor Mendonça. “Comentários ao art. 518”. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 815; SANTOS, Welder Queiroz dos. “Comentários ao art. 518”. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Lenio Streck, Dierle Nunes e Leonardo Carneiro da Cunha (org.). São Paulo: Saraiva, 2016, p. 749.

58. Expressamente dizendo que o art. 518 do CPC disciplina a “exceção de pré-executividade no cumprimento de sentença”, ROQUE, André Vasconcelos. “Comentários ao art. 518”, cit., p. 707; SANTOS, Welder Queiroz dos. “Comentários ao art. 518”. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Lenio Streck, Dierle Nunes e Leonardo Carneiro da Cunha (org.). São Paulo: Saraiva, 2016, p. 748. Não nos parece haver razão para chamar de “exceção de pré-executividade” a petição simples do art. 518 do CPC; essa designação surgiu para designar um instrumento *atípico* de defesa do executado; todo o seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial foi para reconhecê-la com essa característica.

André Roque propõe que se preserve a construção jurisprudencial de exigir a prova pré-constituída da alegação, ressalvado o caso de alegação de questões supervenientes ao prazo ou julgamento da impugnação, tendo em vista o fim da impugnação da adjudicação ou alienação judicial⁵⁹.

Perceba, ainda, que alegações como “pagamento” e “prescrição”, embora sejam de mérito, se subsomem ao comando do art. 518 do CPC⁶⁰, porque o art. 803 do CPC diz expressamente que a execução é nula caso o título não corresponda a obrigação certa, líquida e exigível. Ou seja, a combinação dos arts. 518 e 803 permite que se faça esse tipo de alegação por simples petição.

c) O art. 525, § 11, CPC, expressamente autoriza o aditamento da impugnação, com o acréscimo de defesas fundadas em fato superveniente – o tema já foi examinado neste capítulo. A regra aplica-se à execução fundada em título extrajudicial, tendo em vista o comando do art. 771, parágrafo único, CPC. Assim, não há necessidade de invocar uma construção jurisprudencial (a “exceção de pré-executividade”) para a alegação de fatos supervenientes: há regra expressa, no CPC, que a permite.

Há, porém, algumas questões procedimentais que não foram reguladas expressamente pelo CPC.

(i) *Contraditório*. Evidentemente, a alegação em petição simples deve ser sucedida de uma intimação do exequente, para garantir o contraditório (art. 9º, CPC).

(ii) *Efeito suspensivo*. A alegação de defesa em petição simples não suspende a execução. Para que isso ocorra, é preciso que se preencham os pressupostos do § 6º do art. 525 do CPC⁶¹.

6.6. Conteúdo

6.6.1. Observação inicial

Conforme já dito, a *impugnação* é uma defesa de conteúdo limitado.

O art. 525, § 1º, do CPC traz a enumeração das causas de defesa que podem ser deduzidas pelo executado.

59. ROQUE, André Vasconcelos. “Comentários ao art. 518”, cit., p. 708.

60. Nesse sentido, mas com outra argumentação, ROQUE, André Vasconcelos. “Comentários ao art. 518”, cit., p. 708.

61. ROQUE, André Vasconcelos. “Comentários ao art. 518”, cit., p. 708.

Embora não haja menção às matérias de defesa na execução da sentença arbitral, constante do art. 32 da Lei n. 9.307/1996, é possível ao executado deduzi-las, conforme será visto adiante.

A alegação do *impedimento* e da *suspeição* do juiz, membro do Ministério Público ou auxiliar da justiça deve observar o disposto nos arts. 146-148 do CPC (art. 525, § 2º, CPC). Isso significa que deverão ser suscitados em petição apartada.

No caso do cumprimento definitivo da decisão judicial, é preciso que o impedimento e a suspeição sejam supervenientes ao trânsito em julgado da decisão⁶².

6.6.2. Falta ou nulidade da citação, se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia (art. 525, § 1º, I)

Há casos de decisão judicial existente que pode ser invalidada após o prazo da *ação rescisória*.

É o caso da decisão proferida em desfavor do réu, em processo que correu à sua revelia, quer porque não fora citado, quer porque o fora de maneira defeituosa (art. 525, § 1º, I, CPC).

Nesses casos, a decisão judicial está contaminada por *vícios trans-rescisórios*⁶³, e esses defeitos podem ser arguidos pelo executado, em sua *impugnação*. Trata-se de alegação de *exceptio nullitatis* da sentença⁶⁴. Esse inciso diz respeito a fatos anteriores à formação do título executivo que têm relevância para desconstituí-lo e que, por isso, escapam à eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508, CPC).

Esses mesmos defeitos permitem o ajuizamento de uma ação de invalidação da sentença, denominada *querela nullitatis* (ação autônoma). À *querela nullitatis* é dedicado um capítulo exclusivo no v. 3 deste Curso, para onde se remete o leitor interessado em maiores informações.

62. NERY Jr., Nelson, NERY, Rosa. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 9 ed. São Paulo: RT, 2006, p. 645.

63. TESHEINER, José Maria. *Pressupostos processuais e nulidades no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 283.

64. Pontes de Miranda fala de *exceptio nullitatis*: *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed., t. 11, cit., p. 83. Em outra obra, porém, afirma o autor: "A alegação é exercício de pretensão, ainda que ocorra sob a forma de exceção. Não há *exceptio nullitatis*; há *actio nullitatis*. Quem alega nulidade não excepciona; defende-se; contraria". (*Tratado de direito privado*. 4ª ed. São Paulo: RT, 1983, t.6, p. 34.) É preciso compreender o seguinte: a alegação de invalidade não é uma exceção substancial, mas pode ser defesa (a palavra exceção possui vários sentidos, mas aqui está sendo empregada como sinônimo de defesa, qualquer uma).

A invalidação da sentença nesses casos pode ser obtida, então, tanto pelo ajuizamento de demanda autônoma quanto incidentalmente, com o acolhimento da arguição de nulidade feita pelo executado em sua impugnação⁶⁵.

A citação, como visto no capítulo respectivo do v. 1 deste *Curso*, não é pressuposto de existência do processo ou da sentença. Essa lembrança é importante, pois, para quem pensa em sentido diverso, a *exceptio nullitatis* equipara-se a uma arguição de inexistência da sentença⁶⁶, e não a uma alegação de invalidade.

A citação é condição de eficácia do processo em relação ao réu e, além disso, requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem. Ademais, sentença proferida sem a citação do réu, mas a favor dele, não é inválida nem ineficaz, tendo em vista a total ausência de prejuízo. O indeferimento da petição inicial e a improcedência liminar do pedido, por exemplo, são sentenças liminares favoráveis ao réu e expressamente previstas no direito processual brasileiro.

Mesmo diante de vícios de tal gravidade, há possibilidade de suprimento do defeito pelo comparecimento do réu ao processo. Se o réu, intimado regularmente na execução da sentença proferida em processo com tal defeito, comparecer e não o apontar, sanado está o vício pela preclusão⁶⁷.

6.6.3. Ilegitimidade das partes (art. 525, § 1º, II, CPC)

Pode o executado arguir, em sua defesa, a ilegitimidade das partes.

Não se trata de ilegitimidade que poderia ter sido deduzida na fase de conhecimento – a possibilidade de alegação está preclusa, em razão do art. 508 do CPC, que protege o título judicial.

A ilegitimidade, aqui, diz respeito à fase executiva, tão somente. Ao executado se permite alegar ilegitimidade para a execução, não se lhe franqueando a possibilidade de discutir a legitimidade relativa à própria

65. Pontes de Miranda já dizia que a invalidade pode tanto ser decretada por ação autônoma (*principaliter*) quanto incidentalmente (*incidenter*): *Tratado de Direito Privado*. 4ª ed. São Paulo: RT, 1983, t. 4, p. 21.

66. Por exemplo, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 507 e segs.; TALAMINI, Eduardo. *A coisa julgada e a sua revisão*. São Paulo: RT, 2005, p. 368.

67. "Nos casos do art. 741, I, a não-arguição, tendo comparecido o executado, supre". (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed., t. 11, cit., p. 77.) O art. 741, I, do CPC-1973, em sua redação original, comentada por Pontes de Miranda, corresponde ao art. 525, § 1º, I, do CPC-2015.

demanda cognitiva, eis que se trata de assunto já alcançado pela preclusão e, até mesmo, pela coisa julgada.

Embora normalmente se relacione o inciso à legitimidade *ad causam*, aferida de acordo com as regras do arts. 778-779 do CPC, também é lícito, com base nele, arguir-se a *ilegitimidade processual* (ausência de capacidade processual), como um defeito de representação processual, desde que esteja relacionado ao procedimento executivo.

6.6.4. *Inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação* (art. 525, § 1º, III, CPC)

O executado pode defender-se alegando a inexequibilidade do título ou a inexigibilidade da obrigação.

Será inexigível a pretensão quando ainda pende condição ou termo que iniba a sua eficácia (art. 514, CPC⁶⁸). A inexigibilidade da pretensão, neste caso, ficaria mais bem acomodada à hipótese de *excesso de execução* (art. 525, § 1º, V, c/c o art. 917, § 2º, V, CPC).

Já se admitiu que a alegação de inexigibilidade alcança a exceção de contrato não cumprido⁶⁹ – embora essa situação também possa ser subsumida ao inciso VII do § 1º do art. 525⁷⁰. Trata-se, no entanto, de entendimento equivocado. A existência de prestações recíprocas não implica dizer que o cumprimento de uma é condição de exigibilidade da outra. O credor de uma prestação, numa relação sinalagmática (em que há direitos e deveres recíprocos), pode perfeitamente exigi-la do devedor (que é também seu credor). A questão é que o devedor, que é também credor, pode exercer o contradireito de sobrestar a exigibilidade da própria prestação até que o outro cumpra a sua parte, ou dê garantia de que vai cumpri-la.

68. "Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo."

69. "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS. DESCUMPRIMENTO PELO EXEQUENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1. Nenhum dos sujeitos da relação jurídica, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o adimplemento da obrigação contraposta, eis a transposição para o processo da máxima civilista do *exceptio non adimplenti contractus*. 2. A alegada ausência de contraprestação do exequente – consistente no pagamento de indenização determinada no processo de conhecimento –, possui a virtualidade de atingir a própria exigibilidade do título, matéria absolutamente passível de ser alegada em sede de embargos à execução (art. 741, Inciso II) ou de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-L, Inciso II), no momento da execução de sentença constitutiva de obrigação bilateral. 3. Recurso especial provido" (STJ, 4ª Turma, REsp 826.781/RS, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 22.02.2011, DJE 25.02.2011).

70. ASSIS, Araken de. *Manual da execução*, 18ª ed., cit., p. 1.650.

Isto é a exceção de contrato não cumprido e, ao contrário do que se decidiu, ela tem lugar exatamente quando as prestações recíprocas são exigíveis.⁷¹

Também é inexigível a obrigação nos casos do § 12 do art. 525, examinado mais à frente.

Há *inexequibilidade*, quando a decisão judicial não é título executivo. Há falta de título ou ausência dos atributos da respectiva obrigação (certeza e liquidez)⁷². Trata-se de hipótese muito comum. Alguns exemplos cotidianos: a) busca-se executar decisão que, embora pressuponha liquidação por procedimento comum, não passou por ela; b) busca-se executar provisoriamente uma decisão impugnada por recurso *com* efeito suspensivo; c) sentença estrangeira sem homologação pelo STJ; d) decisão rescindida⁷³; e) sentença que deveria ter sido submetida a remessa necessária e não o foi⁷⁴. Em todos os casos, falta título.

6.6.5. *Inexigibilidade da decisão fundada em lei, ato normativo ou interpretação tida pelo STF como inconstitucional (art. 525, §§ 12-14, CPC)*

6.6.5.1. *Generalidades.*

Na impugnação, o executado pode alegar a inexigibilidade da obrigação, sempre que a decisão executada estiver fundada “em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal”, ou em “em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso⁷⁵” (art. 525, § 12, CPC)⁷⁶.

71. Remetemos à leitura do capítulo relativo à formação do procedimento executivo, neste volume do *Curso*, onde tratamos do tema. Ver também, mais profundamente, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Aspectos processuais da exceção de contrato não cumprido*. Salvador: Juspodivm, 2012.

72. ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*, cit., p. 321.

73. ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*, cit., p. 321.

74. ASSIS, Araken de. *Manual da execução*, 18ª ed., cit., p. 1.650.

75. A referência expressa ao “controle difuso” é uma grande novidade do CPC-2015. No CPC-1973, mencionava-se apenas que a decisão sobre a inconstitucionalidade deveria ser do STF, sem especificar se em controle concentrado ou difuso (art. 475-L, § 1º, CPC-1973). Parte da doutrina defendia, porém, que o dispositivo se aplicasse também ao controle difuso: ZAVASCKI, Teori Albino. “Inexigibilidade de sentenças inconstitucionais”. *Relativização da coisa julgada – enfoque crítico*. Fredie Didier Jr. (org.). 2ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2006, p. 337; DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; BRAGA, Paula Sarno. *Curso de Direito Processual Civil*. 6ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014, v. 5, p. 375.

76. “São apenas três, portanto, os vícios de inconstitucionalidade que permitem a utilização do novo mecanismo: (a) a aplicação de lei inconstitucional; ou (b) a aplicação da lei a situação considerada inconstitucional; ou, ainda, (c) a aplicação da lei com um sentido (= uma interpretação) tido por

Há, ainda, uma questão a ser destacada: para aplicação da regra, é necessário ou não que, no controle difuso, tenha havido resolução do Senado suspendendo a eficácia geral da lei ou do ato normativo cuja inconstitucionalidade foi reconhecida?

Embora possa haver alguma polêmica em torno do assunto, a conclusão deve ser negativa, ou seja, não é necessária a resolução do Senado. A simples decisão do STF que reconheça, em controle difuso, a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo é suficiente para a incidência da regra ora examinada.

A lei, o ato normativo ou a interpretação – cuja inconstitucionalidade já tenha sido proclamada pelo STF – deve ter sido essencial para a procedência do pedido. Se, mesmo afastado o ato normativo como inconstitucional pelo STF, persistir a conclusão a que chegara o órgão julgador, não faz sentido acolher-se a impugnação ou a ação rescisória que se baseiam no argumento.

É preciso, em outras palavras, que haja uma relação de *causa e efeito*, de sorte que, afastada a lei que fundamentara a sentença, a conclusão desta seja, inevitavelmente, alterada. Caso mantida a conclusão, a despeito de afastada a lei invocada na fundamentação da sentença, não há como acolher a impugnação. Se, mesmo seguindo a orientação do STF, o juízo tenha condenado o réu ou julgado procedente o pedido do autor, não há razão para aceitar a impugnação ou a ação rescisória⁷⁷. Consequentemente, “se o desrespeito ao pronunciamento vinculante não impuser a alteração da sentença, mas admitir apenas a modificação da sua fundamentação, não há como acolher a impugnação”⁷⁸.

A decisão-paradigma do STF deve ter sido proferida *antes* do trânsito em julgado da decisão exequenda (art. 525, § 14, CPC). Se a decisão do STF for *posterior* ao trânsito em julgado da decisão exequenda, o caso é de ação rescisória (art. 525, § 15, CPC).

inconstitucional. Há um elemento comum às três hipóteses: o da *inconstitucionalidade da norma aplicada* pela sentença. O que as diferencia é, apenas, a técnica utilizada para o reconhecimento dessa inconstitucionalidade. No primeiro caso (aplicação de lei inconstitucional) supõe-se a declaração de inconstitucionalidade com redução de texto. No segundo (aplicação da lei em situação tida por inconstitucional), supõe-se a técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto. E no terceiro (aplicação de lei com um sentido inconstitucional), supõe-se a técnica da interpretação conforme a Constituição”. (ZAVASCKI, Teori Albino. “Inexigibilidade de sentenças inconstitucionais”. *Relativização da coisa julgada – enfoque crítico*. Fredie Didier Jr. (org.). 2 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2006, p. 333.)

77. MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada inconstitucional*. São Paulo: RT, 2008, p. 133.

78. MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada inconstitucional*, p. 133.

A distinção é plenamente justificável. É preciso dar mais proteção à coisa julgada que surgiu em um momento *anterior* à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o assunto, ocorreu um fato curioso. O STF, ainda no período da *vacatio* do CPC-2015, teve de enfrentar esse tema e chegou à conclusão idêntica, *valendo-se do regramento do CPC-2015 como mais um argumento decisório*: se a decisão do STF é posterior à coisa julgada, o caso é de ação rescisória⁷⁹. Mais um exemplo de *eficácia persuasiva* do CPC-2015 no seu período de vacância.

Assim, se a desarmonia entre a decisão executada e a decisão do STF é *congénita* – a decisão rescindenda transitou em julgado *já* em dissonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal –, o caso é mais simples e dispensa ação rescisória: a obrigação reconhecida na sentença é considerada inexigível, de modo que é possível alegar, em impugnação ao cumprimento de sentença, essa inexigibilidade (art. 525, §§ 12 e 14, e art. 535, §§ 5º e 7º).

Nesse caso, a alegação tem por finalidade obstar o cumprimento da sentença, encobrindo a pretensão executiva⁸⁰. A impugnação não visa desfazer ou rescindir a decisão sob cumprimento; destina-se apenas a reconhecer sua ineficácia, sua inexigibilidade, impedindo que se prossiga com o cumprimento da sentença. Para desfazer ou rescindir a decisão, é preciso ajuizar a ação rescisória. Em tal hipótese, a rescisória terá por fundamento o inciso V do art. 966 do CPC, pois terá havido manifesta violação a norma jurídica: o órgão julgador decidiu contrariando a norma construída pelo STF ao interpretar o correspondente texto ou enunciado constitucional.

A impugnação, repita-se, restringe-se a obter o reconhecimento da inexigibilidade e a impedir o cumprimento da sentença; não desfaz ou rescinde a decisão, nem permite a repetição de valores já pagos em razão da decisão proferida pelo órgão julgador. Se se pretende efetivamente desfazer ou rescindir a coisa julgada, aí será necessário o ajuizamento de ação rescisória.

A análise da ação rescisória, em tais situações, foi feita no v. 3 deste *Curso*, no capítulo sobre a ação rescisória.

79. STF, Pleno, RE n. 730.462, rel. Min. Teori Zavascki, j. em. 28.05.2015.

80. SILVA, Beclate Oliveira. "Coisa julgada baseada em lei inconstitucional (?): considerações à luz da teoria pontiana". In: DIDIER JR, Fredie e EHRHARDT JR., Marcos (Org.). *Revisitando a Teoria do Fato Jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 100.

6.6.5.2. Modulação dos efeitos da decisão paradigma proferida pelo STF

O Supremo Tribunal Federal poderá modular os efeitos no tempo da *decisão paradigma*, como forma de concretização do princípio da segurança jurídica (art. 525, § 13, CPC).

A regra é importantíssima, além de ser uma grande novidade do CPC-2015: é a primeira previsão normativa expressa que autoriza a modulação de efeitos em controle de constitucionalidade *difuso*⁸¹ – até então, havia apenas a previsão de modulação de efeitos em controle concentrado (art. 27, Lei n. 9.868/1999).

A modulação pode recair sobre os efeitos *retroativos* da *decisão paradigma*; o STF pode fixar uma data a partir da qual eles são produzidos. Nesse caso, *somente caberá alegação de inexigibilidade se a decisão executada houver transitado em julgado no período abrangido pela modulação*.

Caso a modulação empreste à decisão paradigma apenas efeitos *ex nunc* ou *futuros*, a decisão anteriormente transitada em julgado *não poderá ser alvo da impugnação*, se o fundamento for a desarmonia entre o quanto nela decidido e a decisão paradigma do STF, mesmo tendo sido proferida após a decisão do STF.

6.6.5.3. Direito transitório

O CPC-1973 não regulava expressamente essas situações. Limitava-se a dizer que a decisão judicial, nas hipóteses mencionadas, era inexigível e, por isso, poderia ser objeto de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-L, § 1º, e art. 741, parágrafo único, CPC-1973). Não havia previsão expressa da distinção de regramento, em relação ao instrumento de controle da decisão judicial, conforme a decisão do STF tivesse sido anterior ou posterior à coisa julgada.

Essa novidade do CPC-2015 – novidade ao menos do ponto de vista do texto normativo – levou o legislador a criar uma regra de direito transitório, decorrente do art. 1.057 do mesmo CPC: o disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

81. Nada obstante a ausência de texto expresso, o STF já havia aplicado, por analogia, o art. 27 da Lei n. 9.868/1999 ao controle de constitucionalidade *difuso* – assim, por exemplo: STF, Pleno, RE n. 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 12.06.2008; STF, Pleno, RE n. 559.943, rel. Min. Carmen Lúcia, j. em 12.06.2008.

Observe que o art. 1.057 apenas se refere aos parágrafos que cuidam do modo de controle da decisão judicial (se por impugnação ou se por ação rescisória); não se refere ao tipo de decisão paradigma (controle de constitucionalidade difuso ou concentrado - art. 525, § 13; art. 535, § 5º) nem à possibilidade de modulação (art. 525, § 13; art. 535, § 6º). Isso significa que essas duas normas podem aplicar-se mesmo às decisões judiciais que tenham transitado em julgado antes da vigência do CPC-2015.

O problema é que, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal⁸², os dispositivos do CPC-1973 se aplicavam apenas aos casos em que a decisão paradigma do STF fosse anterior à coisa julgada; sendo-lhe posterior, o caso seria de ação rescisória. Nesse ponto, o CPC-2015 trouxe uma *pseudonovidade*, apenas deixando claro o entendimento que já se tinha a respeito do assunto⁸³. O art. 1.057 do CPC não cuida desse ponto, tendo em vista que aqui não há novidade. Se a decisão houver transitado em julgado anteriormente à vigência do CPC-2015 e a decisão paradigma do STF lhe for superveniente, caberá ação rescisória.

Mas há, realmente, um ponto em que o CPC-2015 *inova*: o modo de contagem do prazo dessa ação rescisória⁸⁴.

Em vez de adotar a regra geral e tradicional de transcurso do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda, opta-se por uma regra *especial*, em que a fluência do prazo se inicia apenas após o trânsito em julgado da decisão paradigma do STF.

Eis a novidade. Essa regra especial de contagem do prazo para a ação rescisória aplica-se apenas às decisões transitadas em julgado posteriormente ao início da vigência do CPC-2015. É disso, e apenas disso, que cuida o art. 1.057 do CPC-2015.

82. STF, Pleno, RE n. 592.912, rel. Min. Celso de Mello, DJe de 22.11.2012; Pleno, RE n. 730.462, rel. Min. Teori Zavascki, j. em. 28.05.2015.

83. Também entendendo que os dispositivos do CPC-1973 apenas poderiam ser aplicados caso a decisão do STF tenha sido proferida anteriormente à coisa julgada, MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada inconstitucional*. São Paulo: RT, 2008, n. 5.4-5.5, p. 132; DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; BRAGA, Paula Sarno. *Curso de Direito Processual Civil*. 6ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014, v. 5, p. 375-376; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil - artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015, p. 1.541.

84. Também percebendo que essa é a verdadeira novidade sobre o assunto, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil - artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015, p. 1.541.

Prazo para a ação rescisória fundada em decisão do STF proferida nos casos do § 12 do art. 525 e do § 5º do art. 535 do CPC.	
decisão rescindenda transitada em julgado antes do início da vigência do CPC-2015	decisão rescindenda transitada em julgado após o início da vigência do CPC-2015
Aplica-se o regramento do CPC-1973 – art. 1.057 do CPC-2015	Aplica-se o regramento do CPC-2015 – art. 525, §§ 13 e 15, e art. 535, §§ 6º e 8º do CPC-2015
O prazo para a ação rescisória começa a correr do trânsito em julgado da decisão rescindenda	O prazo para a ação rescisória começa a correr do trânsito em julgado da decisão paradigma proferida pelo STF, observada a abrangência temporal da modulação.

6.6.6. *Penhora incorreta ou avaliação errônea (art. 525, § 1º, IV)*

Conforme já foi visto, a *impugnação* do executado pode ser precedida da penhora e de avaliação. Se o for, caberá ao executado, se quiser discutir a regularidade da penhora ou o valor da avaliação, fazê-lo já na *impugnação*, sob pena de preclusão.

Também é ônus do executado discutir a validade da penhora em sua *impugnação* (p. ex., suscitar impenhorabilidade ou desrespeito à ordem de preferência do art. 835 do CPC).

6.6.7. *Excesso de execução (art. 525, § 1º, V, fine, CPC)*

Em sua defesa, pode o executado alegar excesso de execução, que ocorre, de acordo com o art. 917, § 2º, CPC, nas seguintes hipóteses: I) quando o exequente pleiteia quantia superior à do título; II) quando a execução recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III) quando se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV) quando o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V) se o exequente não provar que a condição se realizou.

Se alegar que o exequente pleiteia quantia superior à do título (art. 917, § 2º, I, CPC), o executado terá de *declarar de imediato o valor que entende correto, anexando memória discriminada dos cálculos* (art. 525, § 4º, CPC). Trata-se de norma que impõe um ônus ao executado, sob pena de a sua defesa, nesse ponto, sequer ser examinada (art. 525, § 5º, CPC):

o ônus de opor a *exceptio declinatoria quanti*⁸⁵. Não exercida a exceção, há preclusão quanto ao valor da dívida, ressalvado erro de cálculo ou valor absurdo.

“Isso decorre da garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo civil (CF, art. 5º, *caput*): se o exequente deve, em seu requerimento, apresentar a memória discriminada e atualizada do débito, o executado, da mesma forma, deve, em suas alegações, apresentar o cálculo que reputa como correto”.⁸⁶

Se o conteúdo da impugnação for exclusivamente a alegação de excesso do valor, caso o executado não cumpra o ônus, a impugnação de excesso examinada; se contiver a afirmação de alguma outra defesa, a impugnação prosseguirá, mas o órgão julgador não examinará a alegação de excesso (art. 525, § 4º, CPC).

É preciso, porém, fazer uma advertência: a regra tem aplicação nos casos em que o valor da execução foi liquidado em fase própria ou unilateralmente, pelo credor, se isso for possível por simples cálculos aritméticos. Acontece, porém, que, muita vez, a autorização para apurar unilateralmente o crédito, mediante exibição de demonstrativo de cálculo (art. 524, CPC), é abusivamente utilizada pelo exequente em situações em que isso não era possível, porque imprescindível a dilação probatória para a verificação da extensão dos prejuízos. Nesses casos, o executado pode ter a certeza de que o valor é despropositado, mas pode não ter como afirmar de pronto quanto deve, exatamente porque é necessária a produção de provas em audiência, como as provas pericial e testemunhal.

Um exemplo talvez demonstre a importância dessa ponderação.

Imagine uma sentença que condenou o réu a ressarcir os lucros cessantes de uma empresa de transporte de passageiros, pelo fato de ela não ter podido utilizar um de seus ônibus durante um determinado período. Na fase de liquidação, seria preciso provar a média de viagens feitas pelo ônibus em determinado mês, bem como a média da ocupação, tendo em vista determinada rota, a lucratividade do negócio, bem como o percentual de beneficiários que têm direito a transporte gratuito (como idosos) etc. Imagine que o credor, entendendo tratar-se de situação que permite a “liquidação unilateral”, calcule o valor da obrigação e promova a execução. O executado poderá discutir o “excesso de execução”, mas não terá como

85. NERY Jr., Nelson, NERY, Rosa. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 9ª ed., cit. p. 650.

86. LUCON, Paulo. “Nova execução de títulos judiciais e a sua impugnação”. *Aspectos polêmicos da nova execução*. Teresa Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2006, p. 447-448.

apresentar de pronto o valor que entende devido, exatamente porque o cálculo desse montante exige a produção de provas em audiência e, pois, em contraditório. Nesses casos, há falta de liquidez da obrigação, pois o título dependeria de uma liquidação pelo procedimento comum, e não de mera apuração unilateral do credor.

Na verdade, não incide, em casos como esse, a exigência de o executado demonstrar o valor devido ou em que consistiria o excesso. Não há, nessas situações, o ônus de demonstrar o valor que deveria ser executado. É que, rigorosamente, tais casos não constituem hipóteses de excesso de execução; revelam-se como situações de iliquidez da obrigação, afastando-se, portanto, o ônus da alegação, por parte do executado, do valor correto. Ao executado caberá, isto sim, apontar a iliquidez da obrigação, indicando a necessidade de uma liquidação pelo procedimento comum ou por arbitramento.

Quando há alegação de excesso de valor cobrado, há sempre uma parcela incontroversa, situação que permite, não obstante o silêncio normativo, o prosseguimento da execução em relação à parcela não impugnada⁸⁷. A determinação de prosseguimento da execução independe de requerimento do credor, podendo o magistrado tomá-la *ex officio*.

As hipóteses dos incisos II e III do § 2º do art. 917 cuidam da execução para a entrega de coisa (inciso II) e para obrigação de fazer e de não fazer (inciso III), objeto de capítulos próprios neste volume do *Curso*.

Permite-se ao executado alegar a *exceção de contrato não cumprido* (art. 917, § 2º, IV, CPC, c/c art. 476 do Código Civil, *exceptio non adimpleti contractus*), exceção substancial dilatória que obsta a eficácia da pretensão executiva.

O problema do inciso V do § 2º do art. 917 do CPC já foi examinado no capítulo sobre a formação do procedimento executivo.

6.6.8. **Cumulação indevida de execuções (art. 525, § 1º, V, fine, CPC)**

Também é permitido ao executado alegar que houve cumulação indevida de execuções (art. 525, § 1º, V, CPC). Sobre os requisitos para cumulação de execuções, ver o capítulo sobre a formação do procedimento executivo, neste volume do *Curso*.

87. BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, v. 1, cit., p. 130; LUCON, Paulo. "Nova execução de títulos judiciais e a sua impugnação", cit., p. 447.

6.6.9. Incompetência absoluta e relativa (art. 525, § 1º, VI, CPC)

O executado pode alegar a incompetência do juízo da execução, absoluta ou relativa, na impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, VI, CPC).

Algumas observações se impõem.

a) O CPC-1973 não tratava expressamente do tema, dando margem a dúvidas sobre se a incompetência deveria ser alegada na impugnação ou em peça autônoma (no caso da incompetência relativa, que, ao tempo do CPC-1973, tinha de ser alegada por essa forma). O CPC-2015 resolveu o problema expressamente, como se vê.

b) Adotou-se padrão semelhante ao da alegação de incompetência na fase de conhecimento: cabe ao demandado (neste caso, o executado), alegar qualquer hipótese de incompetência, absoluta ou relativa, em sua peça de defesa: contestação, na fase de conhecimento; impugnação, no cumprimento de sentença.

Assim, é possível transportar o regramento sobre a alegação e as consequências da incompetência, disciplinado na Parte Geral do CPC e examinado no v. 1 deste *Curso*, para a fase de cumprimento da sentença, sem qualquer problema – o que inclui a aplicação do art. 340 do CPC⁸⁸⁻⁸⁹.

c) Evidentemente, a incompetência, aqui, é para processar o cumprimento de sentença. Não se trata de incompetência do juízo na fase de conhecimento, quer porque, sendo relativa, deveria ter sido alegada no primeiro momento possível, quer porque, sendo absoluta, fica preclusa pela coisa julgada (art. 508), podendo, no máximo, ser causa de pedir de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

d) Sobre a competência para o cumprimento de sentença, remete-se o leitor ao capítulo respectivo, neste volume do *Curso*.

88. Art. 340 do CPC: "Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico. § 1º A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa. § 2º Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento. § 3º Alegada a incompetência nos termos do *caput*, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada. § 4º Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.

89. Araken de Assis defende a aplicação do art. 340 do CPC aos embargos à execução (ASSIS, Araken de. *Manual da execução*, 18ª ed., cit., p. 1.558). Quando examina a impugnação, remete o leitor ao que dissera sobre os embargos (ASSIS, Araken de. *Manual da execução*, 18ª ed., cit., p. 1.653).

6.6.10. Qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença (art. 525, § 1º, VII, CPC)

Pode o executado alegar, em sua defesa, qualquer fato modificativo ou extintivo da obrigação, seja uma exceção substancial, como a prescrição, seja uma objeção substancial, como o pagamento – note que não se admite a alegação de fatos “impeditivos” ao surgimento da obrigação, pois eles, por definição, são anteriores à formação do título e, por isso, estão acobertados pela coisa julgada (art. 508), ressalvadas as hipóteses do inciso I do § 1º do art. 525 e do § 12 desse mesmo artigo. O rol do inciso VII do § 1º do art. 525 é exemplificativo⁹⁰: pagamento, novação, transação e prescrição.

Exige-se, porém, que se trate de *fato superveniente ao trânsito em julgado da decisão exequenda*, como respeito ao comando do art. 508 do CPC, que cuida da eficácia preclusiva da coisa julgada. A redação do inciso é equívoca, pois fala em “superveniente à sentença”, quando deveria deixar claro que a superveniência deve ser em relação ao *trânsito em julgado* da sentença – há uma elipse na frase. Assim, a *prescrição*, por exemplo, deve atingir a pretensão executiva, e não a pretensão deduzida na demanda de conhecimento (n. 150 da súmula da jurisprudência predominante do STF)⁹¹.

Outra observação há de ser feita: é possível que o executado ajuíze impugnação alegando a existência de transação superveniente. A transação pode ser celebrada após a sentença ou, até mesmo, depois do trânsito em julgado. É lícito às partes celebrarem transação sobre uma questão já resolvida judicialmente, a não ser que uma delas desconheça a existência do trânsito em julgado (art. 850, Código Civil).

Celebrada a transação após a sentença, não deve ser proposta execução da sentença, sob pena de ser ajuizada e acolhida impugnação do executado (art. 525, § 1º, VII, CPC).

Se a transação for celebrada quando já proferida sentença e ainda pendente apelação perante o tribunal, o procedimento recursal deverá ser extinto em razão da homologação do negócio jurídico pelo relator. Se a

90. ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*, cit., p. 327. Acresça-se, ainda, que o direito de retenção deve ser exercido na contestação da fase de conhecimento (art. 538, §2º, CPC).

91. Súmula do STF, n. 150: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Enunciado 57 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A prescrição prevista nos arts. 525, §1º, VII e 535, VI, é exclusivamente da pretensão executiva”.

transação se der após o trânsito em julgado, quando os autos já retornaram ao juízo de primeira instância para a execução, será deste a competência para homologar a transação no próprio procedimento executivo.

Sendo homologada a transação, é a decisão que a homologou que passa a ser o título executivo. Pode ter havido, porém, essa transação sem a respectiva homologação judicial. Nesse caso, se for executada a sentença, em sua versão original, o executado poderá apresentar sua impugnação, reportando-se à transação e apresentando o seu respectivo instrumento.

6.6.11. A impugnação ao cumprimento de sentença arbitral

A impugnação ao cumprimento de sentença arbitral merece algumas considerações específicas.

Em primeiro lugar, é preciso firmar algumas premissas: na impugnação da sentença arbitral, somente se poderá discutir (i) a validade da sentença (não se pode discutir o conteúdo da sentença arbitral), (ii) alegando uma das matérias previstas no art. 32 da Lei n. 9.307/1996 (a invalidade deve decorrer de um desses defeitos), (iii) desde que não haja transcorrido o prazo de noventa dias previsto no § 1º do art. 33 da mesma lei. Se esse prazo decadencial já se esvaiu, não há como pretender, pela impugnação, invalidar a sentença arbitral.

O prazo de noventa dias é para o exercício do direito potestativo de invalidação, seja por ação autônoma, seja por impugnação⁹². Não é por acaso que a previsão de uso da impugnação está no § 3º do mesmo art. 33 da Lei 9.307/1996⁹³.

Não fosse assim, ficaria praticamente esvaziada a previsão de prazo de invalidação de sentença arbitral sujeita a cumprimento de sentença.

92. Nesse sentido, CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: Um comentário à lei 9.307/96*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 430-431; NAGAO, Paulo Issamu. *Do Controle Judicial da Sentença Arbitral*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 288; DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 273; THEODORO JÚNIOR, Humberto. "O juízo arbitral e a ação de nulidade". In GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. MAGALHÃES, Rodrigo Almeida (orgs). *Arbitragem: 15 anos da lei 9.307/96*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 83; WALD, Arnold. "Os meios judiciais de controle da sentença arbitral". *Revista de Arbitragem e Mediação*. RT: São Paulo, 2004, v. 1, p. 55; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem: Lei n. 9.307/96*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 139.

93. Em outro sentido, entendendo que a Lei n. 9.307/1996 previu dois momentos distintos para o exercício do direito potestativo, YARSHELL, Flávio Luiz. "Cumprimento da Sentença Arbitral: análise à luz das disposições da lei 11.232/2005". BRUSCHI, Gilberto Gomes (org.). *Execução civil e cumprimento de sentença*. São Paulo: Método, 2006, p. 195; WLADECK, Felipe Scripes. *Impugnação da sentença arbitral*. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 430; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem: jurisdição e execução: análise crítica da lei 9.307, de 23.09.1996*. São Paulo: RT, 1999, p. 271.; ARMELIN, Donald. "Notas sobre a ação rescisória em matéria arbitral". *Revista de Arbitragem e Mediação*. RT: São Paulo. 2004, v. 1, p. 17.

Em segundo lugar, será sempre possível, mesmo após o prazo de noventa dias previsto no art. 33, § 1º, da Lei n. 9.307/1996, a alegação de todas as matérias de impugnação que não questionem a validade do título executivo: invalidade da execução ou de algum ato da execução, ausência de liquidez da obrigação, extinção superveniente da dívida, prescrição etc.

6.7. Desistência da execução e consentimento do executado

A execução fica à disposição do credor. Não há, na fase executiva, a simetria que existe, no particular, na fase de conhecimento. A execução é feita para atender aos interesses do exequente, e esse é o norte que deve ser observado pelo magistrado, respeitados, obviamente, outras normas fundamentais processuais. Trata-se da *regra da disponibilidade* da execução, já examinada no capítulo sobre as normas fundamentais da tutela jurisdicional executiva, neste volume do *Curso*.

Essa regra pode ser exemplificada pelo regime da desistência na execução, previsto no art. 775 do CPC.

O credor pode desistir de toda execução ou de alguma medida ou ato executivos.

A desistência de medida ou ato executivos independe, em qualquer caso, de consentimento do executado.

A desistência do procedimento executivo – desistência “*de toda a execução*”, diz o art. 775 do CPC – independe de consentimento do executado, em duas situações: (i) se ele ainda não ofereceu defesa ou (ii) se a sua defesa versa apenas sobre questões processuais, caso em que o exequente pagará as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 775, par. ún., I, CPC). Depende, contudo, de consentimento do executado se a sua defesa versa sobre questões de mérito (art. 775, par. ún., II, CPC) – nesses casos, se o executado não consentir com a desistência, a execução se extingue, mas a impugnação continua.

6.8. Efeito suspensivo da impugnação

O oferecimento da impugnação não suspende o procedimento executivo automaticamente,

O magistrado, porém, pode, a requerimento do executado, determinar a suspensão do procedimento executivo, observados ainda os seguintes pressupostos: a) a execução tem de estar garantida por penhora (execução por quantia), depósito (execução para a entrega de coisa) ou caução (execução de fazer ou não fazer); b) deve haver fundamentação relevante apresentada

pelo impugnante; c) deve ficar demonstrado que o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º, CPC).

Conforme visto, cabe alegação de fato superveniente ao prazo da impugnação, por petição simples (art. 525, § 11, CPC). É possível, presentes os pressupostos do § 6º do art. 525, a concessão de efeito suspensivo à simples petição em que se alega fato superveniente ao término do prazo de oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença (enunciado 531 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

Trata-se de hipótese específica de concessão de tutela provisória. Da decisão que defere ou indefere o pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação cabe agravo de instrumento (art. 1.015, I, X – por analogia – e parágrafo único, CPC).

O § 7º do art. 525 do CPC traz dispositivo interessante: a concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação de atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

Se o efeito suspensivo disser respeito a apenas parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante (art. 525, § 8º, CPC). Essa é uma hipótese muito comum nos casos em que a impugnação versa apenas sobre o excesso do valor executado.

A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante (art. 525, § 9º, CPC). Ou seja: a obtenção do efeito suspensivo por um dos executados não suspende a execução para demais, caso o fundamento que justificou a suspensão diga respeito exclusivamente àquele executado – a compensação alegada por um executado não necessariamente beneficia o outro, por exemplo.

O § 10 do art. 525 do CPC prevê um contradireito (é uma exceção da exceção, *exceptio exceptionis, replicatio*⁹⁴) do exequente, para o caso de o juiz determinar a suspensão do procedimento executivo: é direito⁹⁵ do exequente obter o prosseguimento da execução, desde que preste caução idônea, nos próprios autos. Trata-se de uma contracautela oferecida pelo exequente, que impede a suspensão do procedimento executivo. Da decisão

94. "O direito que se contrapõe à exceção gera também exceção, se não elide o direito de que essa provém, ou não no modifica. É a réplica (*replicatio*), exceção da exceção (*exceptio exceptionis*)... Dai por diante, em jogo de tênis". (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 4ª ed. São Paulo: RT, 1983, t. 6, p. 8.)

95. Nesse sentido, também, KNIJNIK, Danilo. *A nova execução*, cit., p. 165.

que julgar a idoneidade da caução, caberá agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, CPC).

6.9. Réplica

O exequente deverá ser ouvido a respeito da impugnação, no prazo de quinze dias, se o executado alegar matéria de defesa que se enquadre no art. 350 ou no art. 351 do CPC.

Não há regra expressa nesse sentido, mas a imposição de intimação para réplica do exequente é um corolário do princípio do contraditório (art. 9º, CPC) e o prazo de quinze dias é uma exigência da igualdade (art. 7º, CPC), já que esse é o prazo para a impugnação.

6.10. Julgamento e coisa julgada

A impugnação é dirigida à pretensão do exequente, deduzida no requerimento de cumprimento da sentença formulado pelo credor. O objeto da impugnação é, pois, a pretensão executiva, seja para negá-la, seja para obstar a sua efetivação⁹⁶.

Apresentada a impugnação, a demanda do exequente torna-se uma questão, que precisará ser resolvida pelo magistrado. A cognição judicial será, como visto, *limitada*, pois restrita às hipóteses do art. 525, § 1º, mas exauriente. Como há cognição exauriente, a decisão que julga a demanda executiva, após a impugnação, está apta a ficar imune pela coisa julgada, podendo, inclusive, ser alvo de ação rescisória.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada material (art. 508, CPC), não poderá o executado voltar a juízo para rediscutir aquela mesma pretensão executiva⁹⁷.

Acolhida a impugnação, os efeitos variarão conforme o respectivo conteúdo, podendo implicar ou uma invalidação do título judicial e do procedimento executivo, com a reabertura da fase de conhecimento (art. 525, § 1º, I), ou uma redução do valor executado (art. 525, § 1º, VI) ou o reconhecimento da inexistência da obrigação (art. 525, § 1º, VII, CPC). A decisão que reconhecer a inexistência da obrigação executada tem um efeito anexo: surge para o exequente o dever de indenizar o executado

96. ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*, cit., p. 317.

97. Embora partindo de outras premissas, chega a essa mesma conclusão ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*, cit., p. 360.

pelos prejuízos sofridos em razão da malsinada execução, tendo em vista a incidência do art. 776 do CPC⁹⁸.

A decisão que julgar a *impugnação* é recorrível por agravo de instrumento (art. 1.015, par. ún., CPC), salvo se extinguir a execução, quando, por se tratar de sentença, será apelável (art. 1.009, CPC).

Se a *impugnação* for acolhida em parte, não haverá extinção da execução e, portanto, o recurso cabível será também o agravo de instrumento, quer para o exequente, quer para o executado⁹⁹.

Cumprir advertir, porém, que essa previsão normativa pressupõe que a execução se tenha processado em juízo de primeira instância. É possível que o cumprimento da sentença seja da competência de um tribunal. Decidida a *impugnação* por um acórdão, nesse último caso, contra essa decisão caberá recurso especial e/ou extraordinário, conforme seja.

A apelação contra a sentença que acolher a *impugnação* tem efeito suspensivo automático, o que não significa, porém, que a execução haverá de prosseguir. Acolhida a *impugnação*, a execução extinguiu-se. O efeito suspensivo da apelação impede, apenas, que o executado inicie a execução da verba de sucumbência, não tendo o condão de afastar a própria extinção da execução, que não deverá, por isso mesmo, prosseguir enquanto pendente a apelação interposta pelo exequente.

7. AS PECULIARIDADES RELATIVAS AO PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL (ART. 515, § 1º, CPC)

Como se viu anteriormente, embora, em regra, a execução por quantia fundada em título judicial se desenvolva como fase no curso do processo em que se formou o título exequendo, é possível que ela se dê por meio de processo autônomo de execução. Isso acontece especificamente quando o título judicial que aparelha a execução é a sentença penal condenatória, a sentença arbitral, a sentença estrangeira homologada pelo STJ, a decisão interlocutória estrangeira,

98. ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*, cit., p. 360.

99. Já sob a égide do CPC de 2015, a 4ª T. do STJ afirmou que a apelação é o recurso cabível contra a decisão que, em sede de *impugnação* ao cumprimento de sentença, extingue o processo de execução. Eis o que se afirmou: "No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe *impugnação* ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a *impugnação* ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento" (STJ, 4ª T., REsp n. 1.698.344/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 22.05.2018, DJe 01.08.2018).

após a concessão do *exequatur* (art. 515, § 1º, CPC) ou ainda o acórdão que julga procedente a revisão criminal (art. 630, Código de Processo Penal).

É importante esclarecer as coisas.

Nesses casos, quando houver necessidade de prévia liquidação, o credor deverá promovê-la, formulando, numa petição inicial, a sua demanda cognitiva com vistas à complementação da norma jurídica individualizada (sobre o assunto, ver o capítulo relativo à liquidação, neste volume do *Curso*).

Pedirá, então, que o réu/devedor seja *citado* para participar em conditório do processo autônomo de liquidação. Uma vez liquidado o crédito por um dos procedimentos cabíveis, a execução seguirá nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC, isto é, sem necessidade de instauração de um novo processo. Ter-se-á, então, uma execução por *fase*; verdadeiro *cumprimento de sentença*.

Não havendo necessidade de prévia liquidação, o credor então deverá formular, numa petição inicial, a sua demanda executiva, buscando a satisfação do seu crédito, conforme visto acima. Pedirá, assim, a *citação* do executado para que, em quinze dias, pague a quantia devida, sob pena de incidência da multa e dos honorários a que alude o art. 523, § 1º, CPC. Não havendo adimplemento voluntário, segue-se a fase de expropriação.

8. A POSSIBILIDADE AVERBAÇÃO DA EXECUÇÃO NO REGISTRO DE BENS DO DEVEDOR (ART. 828, CPC)

Embora inserido nas disposições gerais relativas às diversas espécies de execução fundada em título extrajudicial, o direito previsto no art. 828 do CPC pode ser exercido pelo exequente também na execução por quantia fundada em título judicial.

É bem verdade que o exequente, em casos tais, se já tiver notícia da existência de bens penhoráveis, decerto que preferirá, desde logo, efetivar a penhora. Nada obstante, não se pode negar, só por isso, a aplicabilidade do instituto à execução por quantia fundada em título judicial.

O art. 828 do CPC foi objeto de comentários em item próprio, no capítulo relativo à boa-fé na execução, a cuja leitura fazemos remissão.

9. PROTESTO DE SENTENÇA

Decorrido o prazo para cumprimento da decisão transitada em julgado, o exequente poderá levar a protesto a decisão judicial (qualquer

uma, não apenas a sentença¹⁰⁰) inadimplida (art. 517, CPC). Não havia dispositivo correspondente no CPC-1973 – embora fosse possível protestar uma decisão judicial, a partir das regras gerais sobre protesto de dívida. Agora, com a previsão do CPC-2015, a medida deve ser mais utilizada.

“Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida” (art. 1º, Lei n. 9.492/1997).

Trata-se de medida que pode ser tomada pelo credor, independentemente de decisão judicial nesse sentido¹⁰¹. É, claramente, um meio *típico* de coerção *indireta*: força-se o devedor a que ele cumpra a prestação devida, com a ameaça das consequências danosas que um protesto pode causar, sobretudo para obtenção de crédito no mercado financeiro.

De acordo com o texto do art. 517, o protesto da sentença é permitido apenas nos casos de cumprimento *definitivo* de sentença para pagamento de quantia (art. 523, CPC). No caso de cumprimento provisório de prestação alimentar, no entanto, é permitido o protesto (§ 1º do 528 do CPC) – apenas nesse caso, o protesto pode ser determinado de ofício pelo órgão julgador¹⁰².

Tal regra aplica-se, de igual modo, no cumprimento de sentença arbitral. Sendo a sentença arbitral condenatória, a impor ao executado o pagamento de obrigação pecuniária, é possível, nos termos do referido art. 517, protestá-la.

100. Nesse sentido, ROQUE, André Vasconcelos. “Comentários ao art. 513”, cit., p. 703; TUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2016, v. 8, p. 273; PAVAN, Dorival. “Comentários ao art. 517”. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Cassio Scarpinella Bueno (coord.). São Paulo: Saraiva, 2017, v. 2, p. 638.

101. Nesse sentido, ROQUE, André Vasconcelos. “Comentários ao art. 517”, cit., p. 703; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 899; PAVAN, Dorival. “Comentários ao art. 517”. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Cassio Scarpinella Bueno (coord.). São Paulo: Saraiva, 2017, v. 2, p. 638.

102. Em sentido diverso, entendendo que cabe protesto determinado *ex officio* em qualquer caso, MEIRELES, Edilton. “Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015”. *Coleção Novo CPC - Doutrina Selecionada: Execução*. 2ª ed. Fredie Didier Jr. (coord). Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire (org). Salvador: Juspodivm, 2016, v. 5, p. 199.

Não se admite o protesto de decisão judicial que imponha entrega de coisa, fazer ou não fazer¹⁰³. Nem mesmo com base no § 1º do art. 536 do CPC, que consagra uma cláusula geral de meios executivos¹⁰⁴.

103. Nesse sentido, ROQUE, André Vasconcelos. "Comentários ao art. 517", cit., p. 703; SICA, Heitor Vitor Mendonça Sica. "Comentários ao art. 517". *Comentários ao Código de Processo Civil*. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coord.). 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 811. Admitindo a aplicação às decisões que impõem ordem de fazer e de não fazer, CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. "Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer no Novo CPC: primeiras observações". *Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada: Execução*. Fredie Didier Jr. (coord.). Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire (org). Salvador: Juspodivm, 2015, v. 5, p. 125.

104. Por ser exaustiva e muito esclarecedora, merece transcrição a explicação de Gustavo Azevedo e Lucas Buril: "Uma interpretação do instituto isolado no direito processual civil pode levar à falsa conclusão que é possível o protesto de decisões que prevejam obrigações de dar, fazer ou não fazer. É certo que o art. 536 do CPC fixa uma verdadeira cláusula geral da efetividade dos meios de cumprimento de obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa, daí se imaginaria que o protesto de sentença seria mais um meio adequado à tutela do direito material, ou seja, um meio útil de efetivar a entrega da coisa, o fazer ou o não fazer. Igualmente, pode-se pensar que a coerção moral fruto do protesto e da negativação em órgão de proteção ao crédito, forçaria o devedor a cumprir a obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa. (...) Ao conectarmos o protesto de sentença com o direito cambiário, partindo de uma interpretação histórica do instituto, conclui-se que não é possível o protesto de documentos de dívida cujo conteúdo seja distinto de pagar pecúnia. (...) a formação histórica do protesto coincide com a das obrigações cambiárias e dos títulos de crédito (em especial a letra de câmbio), que tratam – por excelência – da circulação do crédito *pecuniário*. Assim, a gênese do protesto, e toda normatização daí decorrente, o tornou apto a certificar publicamente a inadimplência de obrigações pecuniárias. (...) Na verdade, é possível afirmar que a atividade notarial não é instrumentalizada para retirar protestos de documentos de dívida, cujo conteúdo seja obrigação de fazer, não fazer ou dar. Isso não é factualmente compatível com a atividade notarial. Costuma-se afirmar que o tabelião apenas procede com a análise *formal*, ao retirar o protesto, o que é verdade, como explicita o art. 9º da Lei de Protesto. Contudo, cuida de uma análise *formal a priori*, quando do recebimento do título para protesto, pois *a posteriori*, no momento do pagamento da obrigação, é uma análise propriamente *material*. Explica-se. Ao receber o título para protesto, o notário limita-se a verificar os aspectos *formais* do título, sem proceder com análise *material*, a exemplo da prescrição e decadência. Contudo, caso o devedor tome a iniciativa de pagar o débito diretamente ao tabelião, será imprescindível a análise *material*; isto é, o tabelião, quando recebe o pagamento, extingue o débito, realizando uma análise propriamente *material* necessária para receber o pagamento e dar a quitação. Em outras palavras, o tabelião verifica se o pagamento que pretende realizar o devedor é apto a extinguir a dívida, em valores, conteúdo, forma, etc. Exatamente porque *a posteriori*, no momento do pagamento, o tabelião realiza análise *material* é que é factualmente incompatível o protesto de obrigações de fazer, não fazer e dar (e aqui, por fim, localizamos o instituto no campo do direito obrigacional). Dentro da infinidade de obrigações de fazer, não fazer e dar que é contratada diariamente, o tabelião não possui competência (na acepção jurídica e ordinária do termo) para verificar a análise *material*, *a posteriori*, necessária para receber o pagamento e conceder a quitação. O tabelião não é apto para verificar a necessária para receber o pagamento e conceder a quitação. O tabelião não é apto para verificar a forma e conteúdo do objeto da obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa. Na hipotética situação de um protesto de entregar coisa, no caso, entregar um potro de raça campolino, filho de duas matrizes especiais, como seria possível o tabelião verificar a regularidade de tal pagamento? Como saber se o potro que estava sendo entregue era suficiente para o cumprimento da obrigação? Sem contar na esdrúxula situação de onde guardar o animal. E podem ser imaginadas diversas e diversas situações, nas quais o tabelião não teria o aparelhamento técnico e estrutural para verificar o adimplemento das obrigações de fazer, não fazer ou de dar: uma sentença que reconheça a obrigação de um plano de saúde a prestar os serviços de *home care*, ou de uma empresa de engenharia a reparar um edifício, ou, ainda, de uma fábrica de sorvetes a entregar os picolés comprados etc. Como explica Clóvis Couto e Silva, as obrigações pecuniárias, em virtude das qualidades de seu objeto – a moeda –, se submete a regras jurídicas, em boa parte, distintas das demais obrigações. O adimplemento do dinheiro ocorre praticamente no plano obrigacional, distinto do plano das coisas, com peculiaridades

Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão (art. 517, § 1º, CPC). A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de três dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário (art. 517, § 2º, CPC).

O protesto da sentença não impede, obviamente, o prosseguimento da execução, com a prática de outros atos executivos, como a penhora e a alienação judicial¹⁰⁵.

O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado (art. 517, § 3º, CPC). O § 3º do art. 517 do CPC refere-se apenas à ação rescisória, mas pode ser aplicado também quando houver *querela nullitatis* ou ação anulatória de sentença arbitral. Então, nesses outros casos de demandas que desfazem sentenças ou desconstituem a coisa julgada, também é possível aplicar a regra, permitindo-se ao executado fazer anotação de sua propositura à margem do protesto. Nesse sentido, o enunciado 679 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: "A anotação da propositura da ação à margem do título protestado não se restringe à ação rescisória, podendo abranger outros meios de desfazimento da coisa julgada."

A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de três

próprias e distintas das demais espécies de obrigação. E são exatamente tais características particulares do dinheiro que tornam o tabelião apto a retirar protesto de obrigação pecuniária, ao passo que não é adequado o protesto das demais obrigações. (...) O tabelião, no âmbito de suas competências eminentemente administrativas, não é apto a verificar, ao menos com ares de definição, o nada, que *sequer integra o mundo jurídico*.

Ainda se observa que diversas obrigações de fazer ou dar não são de cumprimento instantâneo. Muitas delas demandam horas, dias ou semanas para o seu cumprimento. Cuida de mais uma incompatibilidade com a Lei de Protesto, cujo art. 12 concede prazo de três dias antes da retirada do protesto. Ora, em casos de obrigações cujo cumprimento demanda factualmente mais de três dias, seria impossível o devedor elidir a retirada do protesto. Já as obrigações pecuniárias são sempre de cumprimento instantâneo, bastando entregar o valor exigido. Por fim, lembremos que o mercado de crédito, cujo acesso é dificultado ao devedor recalcitrante, é um mercado eminentemente financeiro. Trata-se de circulação de crédito pecuniário. A função informativa do protesto, em tal caso, é voltada para informar a inadimplência de crédito pecuniária, acarretando na falta de acesso ao crédito ou empréstimos com juros mais altos. O mercado financeiro, a princípio, aparenta não possuir interesse em informações acerca do descumprimento de obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa. Seria um tratamento inapropriado dos credores e, também, com o devedor, que inadimpliu uma obrigação de fazer, não fazer ou dar, perante um mercado, cujo interesse volta-se para as informações de inadimplência de obrigações pecuniárias, e restritamente a essas" (AZEVEDO, Gustavo Henrique Trajano de; MACÊDO, Lucas Buril de. "Protesto de decisão judicial". *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2015, v. 244, item 5.2).

105. AZEVEDO, Gustavo Henrique Trajano de; MACÊDO, Lucas Buril de. "Protesto de decisão judicial". *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2015, v. 244, item 5.3.

dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação (art. 517, § 4º, CPC). Esse pagamento pode ser feito diretamente no Cartório de Protesto, exatamente para evitar que o protesto seja realizado¹⁰⁶. A despeito da literalidade do § 4º do art. 517, o próprio exequente, independentemente de ordem judicial, pode autorizar o cancelamento do protesto, na forma do art. 26, § 1º, da Lei n. 9.492/1997¹⁰⁷. O protesto também será cancelado, quando for feito sem a observância de seus pressupostos¹⁰⁸.

Protesto realizado *indevidamente* é ato ilícito, que, causando prejuízos, impõe o dever de indenizar. Além disso, mesmo sendo feito *licitamente*, aplica-se, ao caso, a regra da responsabilidade objetiva do exequente nos casos de dano causado ao executado, seja no caso de cumprimento definitivo, com superveniente reconhecimento da inexistência da dívida (art. 776, CPC), seja no caso do cumprimento provisório (aqui, cabível apenas na execução de alimentos, mesmo se o protesto for determinado *ex officio* pelo órgão julgador¹⁰⁹), no caso de a decisão vir a ser reformada ou invalidada (art. 520, I, CPC).

Os §§3º e 4º do art. 782 permitem que, a requerimento da parte, o juiz determine a inclusão do nome do executado em cadastro de proteção do crédito. É, como já se viu neste *Curso*, outro meio típico de execução indireta. Cumpre o mesmo papel do protesto da sentença e pode ser com ele cumulado.

Sucede que o §4º do art. 782 impõe o cancelamento da medida quando a execução for garantida. A razão subjacente a essa regra parece clara: inscrição do nome do executado e garantia do juízo seria execução excessivamente onerosa.

Surge, então, a questão, que não é simples: tendo em vista a semelhança dos meios executivos, seria possível construir o entendimento de

106. Nesse sentido, ROQUE, André Vasconcelos. "Comentários ao art. 517", cit., p. 704; TUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2016, v. 8, p. 273; PAVAN, Dorival. "Comentários ao art. 517". *Comentários ao Código de Processo Civil*. Cassio Scarpinella Bueno (coord.). São Paulo: Saraiva, 2017, v. 2, p. 643. Em sentido diverso, SICA, Heitor Vitor Mendonça Sica. "Comentários ao art. 517". *Comentários ao Código de Processo Civil*. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coord.). 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 811.

107. SICA, Heitor Vitor Mendonça Sica. "Comentários ao art. 517". *Comentários ao Código de Processo Civil*. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coord.). 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 811.

108. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 621.

109. Em outro sentido, entendendo que nesse caso o exequente não responde, ROQUE, André Vasconcelos. "Comentários ao art. 513", cit., p. 704. Segundo pensamos, caso não deseje responder pela medida, cabe ao exequente pedir que o protesto não se realize; efetivado, não há como escapar à incidência da regra de responsabilidade objetiva do exequente pela execução indevida.

que, garantido o juízo, o protesto da sentença, previsto no art. 517 do CPC, também deveria ser cancelado? A razão seria a mesma: onerosidade excessiva da execução¹¹⁰.

A tese, que é boa, ganhou força com a Lei 13.467/2017, que procedeu à reforma trabalhista e incluiu o art. 883-A na CLT: "Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo".

Como se vê, o protesto da sentença trabalhista é regulado conjuntamente com a inscrição do nome do executado em cadastro de inadimplentes; ambas as medidas somente podem ser tomadas se não houver garantia do juízo.

Se a identidade de razão já não fosse suficiente para a aplicação analógica da regra do §4º do art. 782 ao protesto da sentença, o postulado da integridade (art. 926, CPC), que impõe ao intérprete e aplicador o dever de promover um permanente diálogo entre as fontes do direito processual, também aponta para essa mesma solução dogmática.

Há, porém, um aspecto do art. 883-A da CLT que merece uma atenção especial.

Para o protesto da sentença trabalhista, exige-se, ainda, que tenha transcorrido prazo de 45 dias sem adimplemento da sentença. O prazo de 45 dias, para caracterização de inadimplemento apto à tomada dessa medida de coerção indireta, é três vezes maior do que o previsto na legislação civil. A regra cria um entrave para o protesto da sentença trabalhista, em detrimento do credor trabalhista, por definição um credor vulnerável. O tratamento legislativo distinto não encontra qualquer fundamento; discrimina, para prejudicar, quem mereceria uma discriminação para minimizar a sua vulnerabilidade; a regra, nesse ponto, viola, por isso, o princípio da igualdade na lei.

110. A necessidade de diálogo entre os arts. 517 e 782 do CPC é pressuposta, ainda que para a solução de outro problema, no enunciado 538 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "Aplica-se o procedimento do § 4º do art. 517 ao cancelamento da inscrição de cadastro de inadimplentes do § 4º do art. 782".